



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 24 de janeiro de 2023 - Ano - XII - Número 12.

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Resolução	1
Ata	2
Atos	31
Atos da Presidência	31
Portaria	31

Decisões
Tribunal Pleno
Resolução

[Processo - 202200047003696/019-01](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1/2023

Fixa a composição das Câmaras deliberativas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para o biênio 2023-2024 e altera a Resolução Administrativa nº 22, de 21 de dezembro de 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, que lhe conferem os artigos 73 e 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição da Federal; art. 28, § 6º, da Constituição do Estado de Goiás e do que consta do Processo nº 202200047003696/019-01, e

Considerando o disposto nos arts. 15, 15-A e 16 da Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás).

RESOLVE:

Art. 1º Fixar, para o biênio 2023/2024, a composição das Câmaras deliberativas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, da seguinte forma:

I - A Primeira Câmara será composta pelos Conselheiros Edson José Ferrari, Carla Cíntia Santillo e Kennedy de Sousa Trindade, e presidida pela Conselheira Carla Cíntia Santillo; e

II - A Segunda Câmara será composta pelos Conselheiros Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa, e presidida pelo Conselheiro Celmar Rech.

Art. 2º Fica revogado o artigo 23 da Resolução Administrativa nº 22, de 21 de dezembro de 2022.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Edson José Ferrari
Carla Cíntia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Art. 3º Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2023.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 1/2023. Resolução Administrativa aprovada em: 17/01/2023.

Ata

ATA Nº 29 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 29ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às onze horas do dia 21 (vinte e um) do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Vigésima Nona Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202200047003696 - Tratam os autos de proposta de Resolução Administrativa, solicitada através do Memorando 344/2022- SEC-GERAL, com vistas à composição das Câmaras deliberativas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para o Biênio 2023/2024. O Relator disponibilizou para a leitura o

relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 22/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 22/2022. Dispõe sobre os procedimentos de distribuição de processos aos Conselheiros no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e dá outras providências. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, que lhe conferem os artigos 73 e 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição do Federal; art. 28, § 6º, da Constituição do Estado de Goiás; e o art. 363, do Regimento Interno, e Considerando os princípios da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da alternatividade e da aleatoriedade, visando maior dinâmica e racionalização na gestão dos processos, por meio da distribuição aleatória de processos, bem como afastar o desequilíbrio numérico na sua atuação; Considerando que o modelo de distribuição vigente, mediante lista de clientela, não mais se harmoniza com a nova configuração de visão de futuro das melhores práticas da fiscalização em sede do controle externo; Considerando que a busca pela melhoria contínua de gestão de processos são objetivos estratégicos a serem perseguidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás; e Considerando o disposto na Lei estadual nº 21.666, de 05 de dezembro de 2022, que deu nova redação ao art. 48, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (LOTE/GO), para estabelecer que a distribuição de processos aos Conselheiros é feita mediante sorteio, obedecendo ao princípio da publicidade e aos critérios de rodízio, alternância e igualdade numérica, RESOLVE: CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. Art. 1º A distribuição de processos aos Conselheiros, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, obedecerá aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da alternatividade, da aleatoriedade, do sorteio e da publicidade, nos termos desta Resolução. Parágrafo único. A distribuição prevista no caput será realizada por meio de sistema informatizado, com imediata divulgação no portal eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.go.gov.br). Art. 2º A distribuição do processo ocorrerá imediatamente após a respectiva atuação. § 1º Considera-se atuado o momento em que a demanda é recebida e cadastrada eletronicamente no Serviço de Protocolo e Remessas Postais, independentemente do aceite eletrônico pelo respectivo Gabinete

do Conselheiro relator sorteado. § 2º Após a distribuição, a Unidade Técnica remeterá o processo ao Gabinete do respectivo Conselheiro Relator. § 3º A distribuição e a redistribuição dos processos serão comprovadas mediante certidão específica inserida nos autos pela Unidade Técnica responsável. § 4º Eventual cancelamento da distribuição e da redistribuição do processo deverá ser realizada em ato devidamente motivado com registro nos autos. Art. 3º É cabível a redistribuição de processos nas seguintes situações: I - na restauração de distribuição já realizada em desconformidade com as regras estabelecidas; II - quando arguida ou o próprio Relator se julgar suspeito ou impedido; III - por proposta encaminhada à Presidência, devidamente justificada e consignada nos respectivos autos, visando à redistribuição aleatória ou por prevenção, tendo em conta a conexão de matéria entre dois ou mais feitos já distribuídos, cabendo nessa situação a necessária anuência do Conselheiro sorteado. Parágrafo único. Em qualquer caso de redistribuição, deverá ser observado o disposto nos §§ 2º e 3º, do artigo anterior. Art. 4º Todos os atos praticados nessa fase deverão permanecer registrados no sistema e nos respectivos autos, de forma que, quando necessário, possa ser identificado o momento, o tipo e o respectivo colaborador responsável pela operação. Art. 5º O Serviço de Protocolo e Remessas Postais será a Unidade Técnica responsável pelo recebimento, cadastramento e autuação das demandas no âmbito deste Tribunal de Contas, sob a supervisão e controle finalístico da Secretaria-Geral. CAPÍTULO II. DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTAS. Art. 6º A relatoria do processo relativa às contas anuais do Governador deverá ser designada até o final de janeiro de cada exercício e obedecerá ao sistema de rodízio, excluindo-se da lista o Conselheiro que já tenha sido Relator nos anos anteriores, garantindo-se a alternância até que todos tenham sido contemplados em iguais condições. Parágrafo único. No caso de impedimento ou suspeição do Conselheiro sorteado, ou se ocorrer a impossibilidade do desempenho dessas funções, reconhecida pelo Tribunal Pleno, será realizado novo sorteio. Art. 7º O Conselheiro Relator de qualquer matéria relacionada às contas anuais, de determinado exercício, cuja decisão possa influenciar ou trazer consequências para o exame ordinário das mesmas, deverá

comunicar ao respectivo relator das contas anuais essa circunstância. CAPÍTULO III. DA DISTRIBUIÇÃO DOS DEMAIS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Art. 8º Excetuadas as hipóteses em que for aplicável a prevenção, todos os demais processos, cuja matéria é da competência deste Tribunal de Contas, serão distribuídos na forma do caput do art. 1º, desta Resolução. § 1º Para os casos de conexão e continência, a prevenção é definida na data de autuação. § 2º Se já houver decisão de mérito que encerre um dos processos, proceder-se-á a distribuição na forma desta Resolução, não se aplicando a prevenção. § 3º Excetuam-se à regra do sorteio do caput ainda os processos que forem considerados desdobramentos de processos antecedentes, ficando vinculados à relatoria originária, compreendendo-se, por desdobramento, os processos de fiscalização ordenados pelo próprio Relator; bem como representação em edital de licitação, ou mesmo, um processo de fiscalização incidente na execução do respectivo contrato. CAPÍTULO IV. DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS E PEDIDOS DE REVISÃO. Art. 9º O recurso de agravo interposto contra decisão ou despacho singular será encaminhado ao Conselheiro Relator da decisão agravada, que inclusive fará o juízo de admissibilidade, a fim de reformá-la ou, não o fazendo, submetê-lo ao julgamento no Colegiado competente. Art. 10. Os embargos de declaração opostos serão distribuídos ao Conselheiro Relator da decisão embargada, ainda que interpostos por gestores ou interessados diferentes, contra a mesma decisão. Parágrafo único. O Conselheiro relator da decisão embargada fará o juízo de admissibilidade e, se cabível, submeterá o feito a julgamento no Colegiado competente. Art. 11. Na distribuição dos recursos de reconsideração e dos pedidos de reexame, ficam excluídos do sorteio o Conselheiro relator da decisão recorrida e o Presidente do Tribunal. Art. 12. Na distribuição do pedido de revisão, ficam excluídos do sorteio os Conselheiros relatores dos processos das decisões revisadas e dos recursos contra elas interpostos. § 1º Os pedidos de revisão de uma mesma decisão serão distribuídos ao mesmo Conselheiro, ainda que interpostos por gestores ou responsáveis diferentes. § 2º Não ocorrerá, entretanto, a prevenção no caso de não conhecimento do pedido de revisão quando de eventual nova

propositura. CAPÍTULO V. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. Art. 13. Os processos em tramitação até a entrada em vigor das alterações introduzidas por esta Resolução não serão objeto de redistribuição, independentemente de sua quantidade numérica. Art. 14. Ao Conselheiro que tenha ingressado no Tribunal de Contas serão redistribuídos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, todos os processos que se encontravam sob a relatoria do Conselheiro que o antecedeu no cargo. Parágrafo único. Caso, antes da redistribuição definitiva de todo o acervo processual referida no caput, havendo pedido de tutela de urgência, o processo em questão será imediatamente redistribuído, por sorteio, entre os demais conselheiros. Art. 15. O Conselheiro que tenha exercido a Presidência do Tribunal de Contas receberá, por redistribuição, automaticamente, todos os processos pendentes de decisão distribuídos ao Conselheiro que o sucedeu no mandato. Art. 16. Na hipótese de ocorrer situação em que as regras desta Resolução excluam todos os Conselheiros da relatoria de um processo, será realizado sorteio público em sessão do Tribunal Pleno, com a exclusão apenas do Presidente. Art. 17. A distribuição de matérias de natureza administrativa não se enquadra nas regras previstas nesta Resolução, permanecendo a sistemática regimental, inclusive quanto aos recursos hierárquicos formulados pelos servidores. Art. 18. O desenvolvimento e a manutenção do sistema eletrônico para a distribuição prevista nesta Resolução ficam a cargo da Gerência de Tecnologia da Informação, em concurso com o Serviço de Protocolo e Remessas Postais e da Secretaria-Geral. Art. 19. A Secretaria-Geral encaminhará, mensalmente, ao Gabinete da Presidência, o Relatório de Distribuição de Processos. Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos por ato do Presidente do Tribunal de Contas e, se necessário, encaminhados à deliberação do Tribunal Pleno. Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, em acréscimo ao disposto na Resolução Normativa nº 1, de 11 de outubro de 2022. Art. 22. A SEÇÃO III (DAS CÂMARAS) do CAPÍTULO II (DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS) da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 15. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás divide-se em duas Câmaras deliberativas, compostas cada uma por três Conselheiros, com exclusão do Presidente do Tribunal, que a

integrarão pelo prazo de dois anos, observado o rodízio bienal. Art. 15-A. Na composição da Câmara, que será formada pela indicação do Presidente do Tribunal, em sessão extraordinária realizada no primeiro dia útil após a sua posse, obrigatoriamente, figurará um dos Conselheiros que não ocupa o cargo de Vice-Presidente, de Corregedor-Geral, de Ouvidor do Tribunal e de Diretor-Geral da ESCOEX. § 1º A composição da Câmara somente poderá ser alterada, antes de concluído o período de dois anos, mediante decisão do Tribunal Pleno, para a substituição em caso de ausência e impedimento do Conselheiro efetivo. § 2º O Conselheiro, ao ser empossado, passará a integrar a Câmara onde exista vaga. Art. 16. O Presidente da Primeira e da Segunda Câmaras será automaticamente o Conselheiro que não detém o cargo de Vice-Presidente, de Corregedor-Geral, de Ouvidor do Tribunal e de Diretor-Geral da ESCOEX. Art. 17. O Presidente de cada Câmara será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo, dentre os que dela fizerem parte. Art. 18. Por proposta de Conselheiro, acolhida pela respectiva Câmara, as matérias da competência desta, poderão ser encaminhadas à deliberação do Tribunal Pleno, sempre que a relevância e repercussão da decisão recomendar esse procedimento”. Art. 23. Fixar, para o biênio 2023/2024, a composição das Câmaras deliberativas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, da seguinte forma: I - PRIMEIRA CÂMARA: Presidente Conselheiro Edson José Ferrari. Conselheiro Carla Cíntia Santillo. Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade. II - SEGUNDA CÂMARA. Presidente Conselheiro Celmar Rech. Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Conselheiro Helder Valin Barbosa. Art. 24. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com produção de efeitos em relação à distribuição processual e à composição das Câmaras deliberativas, a partir de 1º de janeiro de 2023”.

Nada mais havendo a tratar, às 16 (dezesesseis) horas do dia 21 (vinte e um) de dezembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério

Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária Plenária Nº 1/2023. Ata aprovada em: 17/01/2023.

**ATA Nº 28 DE 12 DE DEZEMBRO
DE 2022
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA (VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 28ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às onze horas do dia 12 (doze) do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Vigésima Oitava Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202200047002977 - Tratam os autos de proposta de Minuta de Resolução formulada pela Secretaria de Controle Externo, por meio do Memorando nº 319/2022 SEC-CEXTERNO, que dispõe sobre os procedimentos deste Tribunal para análise e manifestação quanto ao valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil, de que trata o §3º do art. 17-B da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, (incluído pela Lei nº 14.320, de 25 de outubro de 2021). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 6/2022, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO Nº 6/2022. Dispõe sobre os procedimentos do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para análise e manifestação quanto ao valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil, de que trata o §3º do art. 17-B da Lei nº

8.429, de 2 de junho de 1992, (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021). O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS e do que consta do Processo nº 202200047002977/019-01, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais e do poder regulamentar conferido pelos artigos 2º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - LOTCE-GO), e 3º do Regimento Interno, de expedir atos normativos sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, e Considerando a novel competência legal atribuída aos Tribunais de Contas pelo §3º do art. 17-B da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), incluído pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, com previsão de sua oitava para fins de análise e manifestação quanto ao valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil proposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás - MPMGO, a investigados e demandados pela prática de ato de improbidade administrativa; Considerando a necessidade de estabelecimento de parâmetros que assegurem a atuação harmônica e coordenada com o MPMGO, quando da celebração de acordo de não persecução civil (ANPC), de modo a preservar a autonomia funcional e a atividade constitucionalmente reservada aos Tribunais de Contas no campo da recomposição do Erário; Considerando a necessidade de normatização de procedimentos para a realização de oitiva do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO, para fins de análise e manifestação quanto ao valor do dano a ser ressarcido, em acordos de não persecução civil, nos termos do §3º do art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa; a fim de assegurar a coesão e a integração de procedimentos no âmbito do controle externo; Considerando que, em virtude da autonomia funcional dos membros do Ministério Público, não cabe ao Tribunal de Contas impor-lhes soluções a serem adotadas nos acordos de não persecução civil, mas apenas subsidiá-los com informações técnicas que facilitem e respaldem sua atuação; Considerando que o prazo de noventa dias estabelecido no § 3º do art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa tem natureza de prazo impróprio e, por isso, poderá ser suspenso, interrompido ou prorrogado, a depender das circunstâncias do caso concreto;

Considerando, finalmente, as diretrizes relacionadas aos procedimentos de análise e ratificação da apuração dos fatos e quantificação do dano, realizadas pelo MPGO, do valor do dano a ser ressarcido ao Erário, quando solicitada a oitiva dos Tribunais de Contas pelo Ministério Público, em processos judiciais e administrativos que tenham como escopo a apuração de ato de improbidade administrativa, constantes do Apêndice Único da Resolução Conjunta CNPTC/ATRICON/IRB/ABRACOM nº 01, de 13 de maio de 2022. RESOLVE. CAPÍTULO I. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos para a participação técnico-cooperativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCEGO no âmbito de acordo de não persecução civil (ANPC) celebrado pelo Ministério Público do Estado de Goiás - MPGO em que se faça necessária a oitiva do Tribunal de Contas competente, nos termos do §3º do art. 17-B da Lei nº 8.429, de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa. Art. 2º A participação de que trata o art. 1º desta Resolução será realizada nos termos de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, representado por seu Presidente, e o Ministério Público do Estado de Goiás, representado pelo Procurador-Geral de Justiça, observado o disposto nesta Resolução. Art. 3º Para os objetivos desta Resolução, considera-se: I - acordo de não persecução civil: acordo celebrado pelo MPGO com o investigado ou demandado, cuja finalidade é impedir o início ou o prosseguimento de uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa, desde que cumpridas determinadas condições; II - oitiva: procedimento especial de pronunciamento do TCEGO sobre o valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil, apurado, calculado e quantificado em processo administrativo ou judicial conduzido pelo MPGO, em que se apure ato de improbidade administrativa em matérias de competência do TCEGO e que envolva fato sujeito à sua jurisdição; III - responsáveis: pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada responsabilidade por fato considerado danoso pelo MPGO e a obrigação de ressarcir o Erário; IV - valor do dano: quantificação, com exatidão ou por estimativa, do valor devido à Administração, em decorrência da prática de ato de improbidade administrativa, apurado, calculado e quantificado pelo MPGO; V -

demandante: membro do MPGO que venha a demandar o Tribunal de Contas para fins de manifestação quanto a apuração do dano a ser ressarcido, prevista no art. 17-B da Lei nº 8.429, de 1992; VI - investigado: o agente que figura no polo passivo em procedimento ou processo administrativo de investigação do MPGO, em razão da prática de ato de improbidade administrativa; VII - demandado: o agente que figura no polo passivo em processo judicial de ação de improbidade administrativa. CAPÍTULO II. DO FLUXO PROCESSUAL. Art. 4º O Tribunal se manifestará, no prazo de noventa dias, conforme §3º do art. 17-B da Lei nº 8.429, de 1992, em atendimento à solicitação do Ministério Público competente, mediante análise das informações, documentos, metodologia e parâmetros relativos à apuração e quantificação do valor do dano a ser ressarcido ao Erário, em acordo de não persecução civil proposto a investigados ou demandados por atos de improbidade administrativa, previamente apurado, calculado e quantificado pelo MPGO em processo administrativo ou judicial. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal de Contas de procedimento que requeira a sua participação técnico-cooperativa em processos de celebração de acordo de não persecução civil conduzidos pelo MPGO far-se-á por meio de solicitação do Procurador-Geral de Justiça endereçado ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em observância ao disposto no §1º do art. 26 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Art. 6º O procedimento será organizado pelo MPGO de modo a conter apenas as informações e os documentos estritamente necessários ao exame técnico do Tribunal de Contas, e deverá ser instruído com: I - apresentação de requerimento motivado pelo demandante, identificando o processo administrativo ou judicial de apuração de ato de improbidade administrativa e informações sobre as negociações para a realização do acordo de não persecução civil; II - manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado, nos termos do §5º do art. 17-B da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (incluído pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021); III - síntese das situações caracterizadas como dano ao Erário, incluindo o valor original à época dos fatos, o valor atualizado monetariamente e a data de ocorrência do ato considerado danoso; IV - documentos que demonstram a

ocorrência de atos danosos, utilizados e analisados pelo MPGO na apuração dos fatos e quantificação do dano a ser ressarcido ao Erário; V - identificação de todos os agentes apontados como responsáveis pela prática dos atos analisados e considerados danosos pelo MPGO; VI - eventuais valores já ressarcidos e as respectivas datas de recolhimento, quando houver; VII - demonstrativo financeiro do dano a ser ressarcido, elaborado pelo setor de perícias ou equivalente do órgão demandante, contendo: a) o valor real devido, quando for possível calcular e quantificar com exatidão; b) estimativa do valor devido, quando não for possível calcular e quantificar o valor exato; c) quantificação do valor relativamente a cada um dos responsáveis e a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados em todas as situações de quantificações e cálculos. VIII - informações e documentos utilizados para subsidiar a estimativa do valor do dano; IX - informação sobre o curso do prazo prescricional previsto no art. 23, da Lei Federal nº 8.429, de 1992. Parágrafo único. Quando a quantificação do dano, realizada pelo MPGO, depender de informações provenientes de outros órgãos, essas devem ser previamente diligenciadas pelo demandante. Art. 7º Recebido o expediente solicitando a oitiva do Tribunal para manifestação sobre o valor do dano a ser ressarcido ao Erário, apurado, calculado e quantificado pelo MPGO, em processo administrativo ou judicial, esse será imediatamente autuado, definindo-se sua relatoria, com encaminhamento à Secretaria de Controle Externo para instrução. Parágrafo único. Se os atos considerados danosos pelo MPGO que ensejaram a solicitação de oitiva já forem objeto de apuração em processo de controle externo no âmbito deste Tribunal, ficará prevento o respectivo Relator, permanecendo os demais casos sujeitos à distribuição prevista no caput deste artigo. Art. 8º Após o recebimento dos autos, a Secretaria de Controle Externo, por meio da unidade técnica responsável pela análise dos processos de Tomada de Contas Especial, procederá a aferição da presença dos elementos previstos no rol do art. 6º desta Resolução e dará início à instrução do processo. §1º Caso não estejam presentes todas as informações e documentos estabelecidos no rol do art. 6º deste ato normativo, a unidade técnica cientificará o Relator dessa circunstância e sugerirá a notificação do demandante a fim de que

complemente as informações no prazo de trinta dias. §2º Transcorrido o prazo constante do §1º deste artigo sem o aditamento, a solicitação será arquivada por decisão monocrática do Relator. §3º O prazo de noventa dias para manifestação do Tribunal de Contas, de que trata o caput do art. 4º, somente terá início após o recebimento das informações e documentos estabelecidos no rol do art. 6º desta Resolução. Art. 9º Estando presentes os elementos relacionados no art. 6º desta Resolução, a unidade técnica responsável, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, realizará análise das informações e documentos que instruem a solicitação e emitirá instrução técnica conclusiva, com base nas informações, documentos, parâmetros e a metodologia indicados pelo MPGO para apurar e quantificar o valor do dano e encaminhará os autos conclusos ao Relator. §1º Nos casos de maior complexidade, a unidade técnica responsável poderá solicitar ao Relator do processo aditamento do prazo, o qual estabelecerá novo prazo para o encerramento da instrução, respeitado o prazo previsto no §3º do art. 17-B da Lei nº 8.429, de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa. §2º Em caso de necessidade de diligenciar ao órgão demandante para oferecer maiores esclarecimentos sobre os fatos apurados pelo MPGO e, caso necessário, informações, dados e documentos complementares para subsidiar a realização da análise e verificação, pelo TCEGO, do valor do dano apurado, o prazo de 90 (noventa) dias poderá ser suspenso por determinação do Relator, com reinício a partir da data do cumprimento da diligência. §3º O transcurso in albis do prazo fixado para resposta à diligência determinada ensejará reiteração da requisição de informações e documentos complementares, em prazo razoável, sem prejuízo de adoção das medidas legais cabíveis em caso de recalcitrância. §4º O pronunciamento conclusivo da unidade técnica responsável de que trata o caput deste artigo, sobre a análise dos autos realizada com base no que foi encaminhado pelo MPGO, seguindo as disposições da Lei nº 16.168, de 2007 (Lei Orgânica do TCEGO), do Regimento Interno do TCEGO, da Resolução nº 1, de 25 de fevereiro de 2021 e, no que couber, os regimentos de Tomada de Contas Especial para esse fim, poderá ser: I - pela conformidade, quando a análise e os cálculos de verificação efetuados de acordo com as informações,

documentos e outros esclarecimentos que instruem a solicitação do demandante forem considerados suficientes à manifestação conclusiva quanto ao valor do dano apurado pelo MPGO; II - pela não conformidade, quando: as informações, dados, documentos e outros esclarecimentos que instruem a solicitação do demandante forem considerados insuficientes para manifestação conclusiva quanto ao valor do dano apurado pelo MPGO, mesmo após o cumprimento de diligência a que se refere o §2º deste artigo, ou b) o valor do dano obtido pelo TCEGO na análise e cálculos de verificação efetuados de acordo com as informações, documentos e outros esclarecimentos que instruem a solicitação do demandante, comparado com o valor do dano apurado pelo MPGO, apresentar divergência significativa em termos quantitativos. §5º Na hipótese das alíneas "a" e "b" do inciso II do §4º deste artigo a unidade técnica responsável deverá indicar os parâmetros e a metodologia de cálculos utilizados na análise e cálculos de verificação da conformidade do valor do dano apurado pelo MPGO e, na proposta de encaminhamento, sugerir ao Conselheiro Relator para, nos termos do art. 50 do Regimento Interno, decidir sobre o retorno dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências que o demandante entender necessárias, tendo em vista a manifestação do TCEGO pela não conformidade, conforme as situações consignadas nas referidas alíneas. §6º Em razão da natureza do processo, é vedada a realização de oitiva dos responsáveis para fins de contraditório. §7º Para solucionar a divergência quanto aos valores referidos na alínea "b" do inciso II do §4º deste artigo poderá ser adotado o maior valor, em observância ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado ou outro valor obtido conforme regras estabelecidas no Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o MPGO e o TCEGO. Art. 10. Salvo decisão em contrário do Relator, devidamente fundamentada, não serão conhecidas as solicitações que versarem sobre danos cujo valor original, à época dos fatos, esteja abaixo do valor de alçada, fixado em cada ano civil, pelo Tribunal, mediante ato normativo específico, conforme dispõe o §1º do art. 63 da Lei nº 16.168, de 2007. Art. 11. A manifestação do Tribunal sobre o valor do dano a ser ressarcido ao Erário, realizada mediante análise das informações, documentos metodologia e parâmetros utilizados,

encaminhados ao Tribunal pelo órgão demandante, será tão somente quanto aos aspectos quantitativos do valor apurado e quantificado pelo MPGO, sem adentrar aos aspectos de mérito que ensejaram a apuração dos fatos e a quantificação do dano. Art. 12. Encerrada a instrução os autos serão remetidos pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de dez dias corridos e, em seguida, serão conclusos ao Relator para encaminhamento ao Plenário do Tribunal de Contas para apreciação e deliberação. §1º Poderá o Relator, se assim entender, somente dar ciência ao Ministério Público de Contas, sem carga dos autos, para, querendo, manifestar-se por escrito no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da ciência. §2º Não havendo manifestação do Ministério Público de Contas no prazo fixado, a matéria poderá ser concluída pelo Relator e encaminhada ao Plenário do Tribunal de Contas. §3º Havendo discordância do Plenário quanto a manifestação conclusiva sobre o valor do dano a ser ressarcido ao Erário o processo poderá retornar à unidade técnica responsável e ao Ministério Público de Contas, com fixação de prazo para reanálise e novas manifestações, situação em que o prazo para emissão de pronunciamento conclusivo, e posterior envio dos autos ao órgão demandante, ficará suspenso pelo tempo fixado. Art.13. Não se admite, no processo de oitiva de que trata esta Resolução o ingresso de terceiro interessado, a realização de sustentação oral e a interposição de qualquer recurso ou revisão. Art. 14. Independentemente da celebração do acordo de não persecução civil ou do ulterior adimplemento de suas cláusulas, o pronunciamento conclusivo do Tribunal de Contas não impede a instauração nem prejudica a apreciação do mérito dos processos de controle externo que versem sobre os mesmos fatos, ou sobre fatos que lhes sejam conexos. §1º As deliberações em processos de controle externo que versem sobre os mesmos fatos objeto da oitiva solicitada devem observar o pronunciamento de que trata o caput deste artigo sobre a apuração dos fatos e quantificação do dano a ser ressarcido ao Erário e considerar a celebração ou não do acordo de não persecução civil, podendo ficar sobrestados os processos em curso, a fim de evitar imputação de débito em duplicidade. §2º O pronunciamento conclusivo sobre a quantificação de dano de que trata esta Resolução não está vinculado

a futuras deliberações quanto ao mérito em processos de controle externo que versem sobre os mesmos fatos, para efeito de imputação de débito, em atuações fiscalizadoras e judicantes do Tribunal. §3º Nos casos previstos no §1º deste artigo, poderão ficar sobrestados os processos em curso até a comunicação formal ao Tribunal, pelo MPMGO, acerca da celebração ou não do acordo de não persecução civil e, posteriormente, acerca do cumprimento de suas cláusulas. Art. 15. Nos casos em que o dano a ser apurado seja relativo a negociação de acordo de não persecução civil em processo judicial ou administrativo de apuração de ato de improbidade administrativa sob sigilo ou com segredo de justiça decretado, informado pelo demandante, a apreciação do processo de oitiva dar-se-á em sessão reservada, na forma do art. 117 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE-GO, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; Art. 16. A Secretaria Geral providenciará o encaminhamento da deliberação do Tribunal ao demandante, com os elementos por ele produzidos, arquivando-se os autos após a certificação do cumprimento da medida. CAPÍTULO III. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 17. A participação técnico-cooperativa do TCEGO de que trata o art. 1º desta Resolução deverá ocorrer somente em processos administrativos ou judiciais referentes a fatos ocorridos a partir da vigência da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Art. 18. Na impossibilidade de cumprimento do prazo de que trata o caput do art. 4º desta Resolução, o Presidente, mediante solicitação do Relator, encaminhará ofício à Procuradoria Geral de Justiça, apresentando as justificativas e propondo novo prazo para o atendimento da oitiva solicitada. Art. 19. A manifestação do Tribunal de Contas quanto ao valor do dano a ser ressarcido ao Erário, objeto de acordo de não persecução civil no âmbito do MPMGO, não afasta suas competências fixadas no art. 26 da Constituição Estadual, nem impede a aplicação das sanções previstas na Lei nº 16.168, de 2007, em relação aos mesmos fatos, mediante procedimento próprio de fiscalização. Art. 20. O Presidente adotará as providências necessárias ao pleno cumprimento desta Resolução e resolverá os casos omissos. Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

Nada mais havendo a tratar, às 16 (dezesseis) horas do dia 15 (quinze) de dezembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária Plenária Nº 1/2023. Ata aprovada em: 17/01/2023.

**ATA Nº 37 DE 12 DE DEZEMBRO
DE 2022
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia 12 (doze) do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Trigesima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINIVIVUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202100047001658 - Trata de Representação com vistas à suspensão do Contrato de Gestão nº 98/2018 e seus aditivos, decorrente do Chamamento Público nº 01/2018, para a transferência da operacionalização e a execução das ações do Complexo Regulador Estadual. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 14/12/2022, às 14:33:45, o Procurador-Geral de Contas fez o seguinte registro: “O Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento pela procedência da representação, com aplicação da multa prevista no art. 112, II, da

LOTCE/GO ao gestor, tendo em vista as atividades de planejamento, de controle, de monitoramento e de avaliação, com vistas à garantia da assistência integral aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, objeto do Contrato de Gestão nº 98/2018, têm caráter de relevância pública, sendo atividade típica de Estado, e não são passíveis de delegação. Por essa razão, a transferência dessas atividades à OS em questão configura ato ilegal, que enseja aplicação de multa ao responsável". Em 15/12/2022, às 10:46:19, o Conselheiro Kennedy Trindade solicitou vista dos autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202100047002143 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SEGOV-1900 2021/000002, do Exercício Financeiro de 2020 do(a) SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO (consolidada com o(s) FUNDO ESPECIAL DE PAGAMENTO DOS ADVOGADOS DATIVOS DO SISTEMA DE ACESSO A JUSTIÇA), conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 9/2020 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4704/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: 1) Julgar as contas referentes ao exercício de 2020, prestadas pela Secretaria de Estado de Governo, consolidando o Gabinete do Secretário de Governo e o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça - FUNDATIVOS, nos termos do art. 209, II, do RITCE/GO, e art. 73, § 2º da Lei nº 16.168/2007, como regulares com ressalvas, quais sejam: a) a não realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, o que afronta o disposto no §2º, art. 50 da Lei Complementar nº 101/00, e no Decreto nº 9.279/18; b) ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, visando ao atendimento à Resolução Normativa TCE nº 5/2018 e ao disposto no MCASP (8ª Edição) e aos itens 21 e 128 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. 2) Determinar a expedição de quitação ao Secretário de Estado Sr. Ernesto Guimarães

Roller. 3) Advertir a Secretaria de Estado de Governo e o seu responsável que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam a unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. Destaca-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA OPERACIONAL:

1. Processo nº 202200047001146 - Trata de Auditoria Operacional a ser realizada pela Gerência de Fiscalização - Área V, desta Corte de Contas (GF-A5), junto à Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Goiás (CODEGO), com o objetivo de avaliar se a codego exerce suas atividades atribuídas legalmente, promovendo o desenvolvimento econômico de Goiás, mediante desempenho de atividades de fomento para incremento da economia, geração de emprego e renda e preservação do meio ambiente. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4705/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela relatora, em conhecer do Relatório de Auditoria Operacional nº 02/2022, nos termos do art. 26 da Constituição Estadual, art. 75 da CF, art. 239 do RITCE, acolhendo as seguintes cientificações, recomendações e determinações: I. Determinar à Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Goiás - CODEGO, por intermédio de seu representante legal, Sr. Manoel Castro de Arantes: I.I. a criação e estruturação do Comitê Estatutário previsto no art. 10 da Lei 13.303/2016 (achado 2.1); I. II. a apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do acórdão, de um

Plano de Ação (modelo em anexo) contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação de todas as deliberações que vierem a ser prolatadas pelo Tribunal, com a identificação das etapas, atividades, responsável, produtos esperados, datas de início e fim de cada ação, em relação às seguintes recomendações: a) Aprovar o Estatuto Jurídico e o Regimento Interno, como instrumentos ordenadores de responsabilidades, autoridades, comunicações e decisões da entidade (achado 2.1); b) Compilar os documentos que definem as competências e atribuições de cada setor (achado 2.1); c) Elaborar os procedimentos operacionais padrão dos setores que não possuem a identificação dos processos de trabalho e que estes sejam devidamente divulgados no âmbito da Companhia (achado 2.1); d) Estabelecer o adequado fluxo de comunicação entre as instâncias de governança da entidade (achado 2.1); e) Realizar levantamento das demandas de pessoal de cada setor da entidade, com identificação das necessidades relativas à formação acadêmica, definindo critérios objetivos para contratação dos servidores (achado 2.1); f) Elaborar procedimentos padrões e específicos de avaliação de desempenho, com predominância de avaliação das competências técnicas (achado 2.1); g) Adequar o planejamento estratégico, contemplando os elementos necessários para uma boa governança, tais como metas, linhas de atuação, indicadores de desempenho capazes de medir o progresso, levando em conta as prioridades estaduais, com vistas a cumprir seu papel institucional (achado 2.2); h) Revisar os indicadores de modo que eles guardem relação efetiva com os objetivos estratégicos definidos e estabeleçam metas em relação a todos os objetivos estratégicos propostos (achado 2.2); i) Elaborar Plano de Ação alinhado aos objetivos estratégicos, detalhando as ações necessárias para realização dos objetivos propostos contendo: detalhamento de atividades, cronograma com definição de prazos intermediários, responsáveis e suas atribuições, visando garantir o cumprimento das metas e estratégias (achado 2.2); j) Certificar que o Conselho de Administração participe efetivamente da orientação geral dos negócios da Companhia e acompanhe a implementação da política de gestão de riscos (achado 2.2); k) Publicar a Portaria que define a Política de Gestão de Riscos e revise a matriz de riscos para que ela

corresponda exatamente à situação atual da Companhia (achado 2.2); l) Elaborar um plano de sucessão do Diretor Presidente e de todas as outras pessoas chave da Companhia, conforme preceitua a Portaria nº 188/2019 - PRES/CODEGO, com o fim de mitigar os efeitos da ausência de continuidade da gestão (achado 2.2); m) Definir mecanismos formais de monitoramento e, posteriormente, promover efetivamente o monitoramento das atividades desempenhadas pela Codego (achado 2.3); n) Utilizar os instrumentos contábeis, a exemplo da Demonstração do Valor Adicionado, para orientação de ações futuras (demonstrativo contábil que mensura quanta riqueza a empresa produziu e como essa riqueza foi distribuída pela sociedade - sócios, empregados e governo) (achado 2.3); o) Criar mecanismos de averiguação da efetiva contribuição da atuação da Codego na criação de empregos e no desenvolvimento econômico sustentável de Goiás (achado 2.3); p) Disponibilizar, de forma atualizada, no mínimo, as informações contidas no art. 8º da Lei 13.303/2016 (achado 2.3). II. Dar ciência ao Conselho de Administração da Codego a respeito dos fatos constatados neste Relatório de Auditoria Operacional, em razão do dever de participação desta instância de governança na formulação das estratégias e diretrizes da Companhia e no acompanhamento/monitoramento das atividades desempenhadas e das políticas adotadas pela Companhia, de modo que venha desempenhar, efetivamente, as atribuições conferidas pelos atos normativos que o regulamenta; III. Dar ciência ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Goiás, na pessoa de seu representante legal, a respeito dos fatos constatados neste Relatório de Auditoria Operacional, em especial acerca das graves deficiências de estruturação e de planejamento da entidade ao longo de sua existência, bem como da dificuldade de demonstrar o efetivo cumprimento de sua finalidade institucional, qual seja contribuir para promoção do desenvolvimento econômico sustentável do Estado de Goiás. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo”.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 202000047002765 - Tratam os presentes autos de cópia do Processo nº 12738/2019, contendo o Pregão Eletrônico nº 013/2020 - SANEAGO, tendo como objeto a contratação de serviços de gerenciamento logístico para a operação de

almoxarifado virtual in company, marketplace, selfstorage e outros. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 12/12/2022, às 10:09:39, o Conselheiro Sebastião Tejota solicitou vista dos autos. Em 12/12/2022, às 17:02:42, o Presidente deferiu o pedido.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201900047001554 - Trata de Representação com pedido de liminar apresentada a este Tribunal pela empresa Terra Forte Construtora Ltda., por infração em desobediência ao artigo 2º da Resolução 06/2015 deste Tribunal, objeto dos Autos nº 201811867000228. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4706/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos de seus integrantes, e nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento da Representação, manifestando-se sobre o mesmo sem pronunciamento de mérito e pelo arquivamento dos presentes autos, na forma do art. 99, inciso I da LOTCE-GO".

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201600010014004 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), para apuração de responsabilidade, por ocorrência de dano à administração pública, praticado pelo Instituto de Gestão em Saúde - IGES/GERIR, relativo ao acompanhamento contábil e financeiro do Contrato de Gestão nº 064/2012, firmado para a gestão e operacionalização do Hospital de Urgências de Goiânia. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 15/12/2022 11:29:46, a Conselheira Carla Santillo solicitou vista dos autos.

LICITAÇÃO - DISPENSA:

1. Processo nº 202100047001004 - Trata de cópia dos Autos de nº 202016448053560, de Dispensa de Licitação nº 012/2020, da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP), em favor da empresa Eldorado Refeições Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de nutrição e alimentação (desjejum almoço e jantar), no valor de R\$ 9.446.263,20, pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos

regimentais, foi o Acórdão nº 4707/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA pela declaração de regularidade do ato de dispensa de licitação em análise e por: I - RECOMENDAR à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária - DGAP para que, nos futuros procedimentos para averiguação do cabimento de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviço continuado, adote modelo de planilha automatizada, com fórmulas prontas, que traduzam os requisitos legais necessários para a repactuação, a serem postas à disposição dos contratantes interessados; II - RECOMENDAR à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária - DGAP o aprimoramento dos mecanismos de gestão administrativa nos processos internos, a fim de dar mais celeridade aos procedimentos necessários para a eventual concessão do reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos, em atenção ao princípio da eficiência previsto no art. 37 caput da Constituição Federal; III - DETERMINAR à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária - DGAP que instaure procedimento administrativo para a apuração da possível responsabilidade dos agentes envolvidos nas deliberações e decisões, as quais resultaram na dispensa emergencial nº 012/2020- DGAP, nos termos dos art. 27, caput, e art. 28 da LINDB; IV - ARQUIVAR o presente expediente nos termos do art. 99, I da LOTCE/GO".

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005010658 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), em razão da omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 141/2009, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SEPLAN, e o Município de Cachoeira Dourada (GO), em 22/10/2009, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, cujo objeto é a aquisição de uma ambulância, conforme consta nos autos do Processo nº 200900005001214. Em 13/12/2022 23:40:53, o Procurador-Geral de Contas fez o seguinte registro: "Com a devida vênia, cumpre a este Parquet de Contas chamar a atenção para algumas questões processuais e materiais relevantes que obstam o julgamento deste feito nesta oportunidade. Em primeiro lugar, importante pontuar que a inclusão de processos nas

pautas do Plenário dessa Corte de Contas deve observar o que prescreve o art. 153 do RITCE-GO, notadamente no que concerne ao prazo mínimo de 24 horas para divulgação da pauta e para disponibilização dos relatórios e votos antes de proceder ao julgamento. A não observância do procedimento aplicável pode acarretar eventuais prejuízos aos envolvidos, que tem seu direito ao contraditório e ampla defesa cerceado com a não divulgação, dentro do prazo previsto em norma, dos processos a serem apreciados pelo Plenário do Tribunal de Contas. Em segundo lugar, registra-se que o presente processo não está regularmente instruído, considerando a ausência de manifestação da Unidade Técnica especializada, deste Ministério Público de Contas (MPC) e da Auditoria. Necessário ressaltar, também, que a decisão sumária pelo reconhecimento da prescrição e consequente arquivamento da Tomada de Contas Especial em análise retira a possibilidade de análise de outras questões relevantes ao mérito do processo. A não observância do devido processo legal, além de vício insanável, como mencionado, configura precedente temerário, posto que suprime a cognição acerca de eventuais causas interruptivas de prescrição ou de eventuais indícios de prática de ato de improbidade administrativa por parte dos envolvidos, o que ensejaria, por exemplo, a imprescritibilidade da ação de ressarcimento pelos danos causados (Tema 897, STF). Sobre esse aspecto, cumpre dizer, tomando como exemplo o normativo adotado pelo TCU (Resolução TCU nº 344/2022), que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa. A decisão prévia pelo arquivamento do feito, que descarta as manifestações de outras áreas da Corte de Contas, bem como deste MPC, sobretudo a que reconhece a prescrição da instauração de Tomada de Contas Especial em virtude do longo lapso temporal entre o fato e a tomada de providências pela Administração, obsta até mesmo a verificação de eventual responsabilidade pela prescrição causada por omissão da autoridade administrativa competente ou do agente público no exercício da atividade de controle interno, e a consequente aplicação das sanções cabíveis ou mesmo a imputação da

integralidade débito, se comprovado o dolo. Especificamente no que concerne ao encaminhamento dos autos para manifestação do MPC, imperioso salientar que, por encontrar assento normativo no texto da Constituição Federal (art. 130), o Parquet de Contas não pode ser desconsiderado em sua inquestionável existência jurídica, conforme enfatizou o Ministro Celso de Mello ao proferir o voto condutor no julgamento da ADI nº 789/DF. A partir dessa premissa, a LOTCE-GO (art. 30, I) reitera a missão deste MPC de guarda da lei e fiscal de sua execução, assim como expressa a sua atribuição de se manifestar em todos os processos sujeitos ao seu pronunciamento, como é o caso de processos de Tomada de Contas Especial (art. 63, I, "a", do RITCE-GO). No que diz respeito à aventada prescrição, vale registrar, ainda, que relativamente às Tomadas de Contas Especiais, há previsão expressa acerca do prazo prescricional aplicável (art. 107-A, §1º, I, LOTCE-GO), de modo que, em havendo regra específica, não cabe aplicação da cláusula geral suscitada pelo Ilustre Relator. Nesse sentido, não se pode olvidar que o prazo prescricional em Tomada de Contas Especial somente começa a fluir a partir da autuação do processo no Tribunal de Contas, o que só ocorreu em 2022. No ponto, ressalta-se precedente recente do STF que, ao julgar a ADI nº 5.509/CE, considerou inconstitucional a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato, por entender que, além de prejudicial ao interesse público de fiscalização das contas, mostra-se incompatível com o regime federal de controle externo e, por isso mesmo, com o art. 75 da CF/88. De qualquer modo, verifica-se, no caso, ocorrência de vícios processuais por VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL e AUSÊNCIA DE PRONUCIAMENTO MINISTERIAL CONCLUSIVO, demandando-se providências deste Tribunal de Contas para correção da marcha processual antes da decisão de mérito, de modo que se recomenda fortemente a RETIRADA DO PRESENTE PROCESSO DA PAUTA DE JULGAMENTO visando sua regular instrução". Em 14/12/2022 06:02:38, o Conselheiro Saulo Mesquita votou divergente e fez o seguinte registro: "Tendo em vista o interesse público inerente à preservação e recomposição do erário, tenho entendido que a interpretação a

respeito da incidência do prazo prescricional deve ocorrer de forma restritiva, de modo que considero aplicável a literalidade do artigo 107-A, § 1º, inciso I, da Lei n. 16.168/07. Desse modo, se uma Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo jurisdicionado, o prazo prescricional somente se iniciará na data de sua autuação no TCE/GO (início da fase externa), significando que ele não começa a ser contado até que o jurisdicionado cumpra a obrigação formal de enviar os respectivos documentos. Essa disposição visa exatamente a prevenir a persecução do dano contra a inércia ou a desídia dos responsáveis pela fase interna da TCE. Assim, se a prescrição não foi reconhecida anteriormente, com base na data do fato (inciso III), tem plena aplicação a regra do inciso I, que considera a data da autuação como termo inicial. No presente caso, tendo em vista que a TCE foi autuada em 07 de dezembro de 2022 (termo ""a quo""), entendo não haver decorrido o lustro prescricional. Diante disso, independentemente das preliminares ministeriais, referentes à inclusão em pauta e à observância do rito regimental, entendo que o processo deve ter prosseguimento, pois inócurre a prescrição. Desse modo, com a devida vênia, apresento voto divergente". Em 14/12/2022 15:38:50, o Conselheiro Celmar Rech solicitou a exclusão de pauta do processo e fez o seguinte registro: "Para uma análise mais pormenorizada dos argumentos trazidos pelo Procurador-Geral e pelo Conselheiro Saulo Mesquita, solicito a retirada do processo de pauta".

2. Processo nº 202200005010716 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), em razão da omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 140/2009, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da então SEPLAN, e o Município de Cachoeira Dourada (GO), em 10/11/2009, cujo objeto era a concessão de auxílio financeiro destinado à aquisição de um ambulância, conforme consta nos autos do Processo nº 200900005000876. Em 13/12/2022 23:44:43, o Procurador-Geral de Contas fez o seguinte registro: "Com a devida vênia, cumpre a este Parquet de Contas chamar a atenção para algumas questões processuais e materiais relevantes que obstam o julgamento deste feito nesta oportunidade. Em primeiro lugar, importante pontuar que a inclusão de processos nas pautas do Plenário dessa Corte de Contas

deve observar o que prescreve o art. 153 do RITCE-GO, notadamente no que concerne ao prazo mínimo de 24 horas para divulgação da pauta e para disponibilização dos relatórios e votos antes de proceder ao julgamento. A não observância do procedimento aplicável pode acarretar eventuais prejuízos aos envolvidos, que tem seu direito ao contraditório e ampla defesa cerceado com a não divulgação, dentro do prazo previsto em norma, dos processos a serem apreciados pelo Plenário do Tribunal de Contas. Em segundo lugar, registra-se que o presente processo não está regularmente instruído, considerando a ausência de manifestação da Unidade Técnica especializada, deste Ministério Público de Contas (MPC) e da Auditoria. Necessário ressaltar, também, que a decisão sumária pelo reconhecimento da prescrição e consequente arquivamento da Tomada de Contas Especial em análise retira a possibilidade de análise de outras questões relevantes ao mérito do processo. A não observância do devido processo legal, além de vício insanável, como mencionado, configura precedente temerário, posto que suprime a cognição acerca de eventuais causas interruptivas de prescrição ou de eventuais indícios de prática de ato de improbidade administrativa por parte dos envolvidos, o que ensejaria, por exemplo, a imprescritibilidade da ação de ressarcimento pelos danos causados (Tema 897, STF). Sobre esse aspecto, cumpre dizer, tomando como exemplo o normativo adotado pelo TCU (Resolução TCU nº 344/2022), que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa. A decisão prévia pelo arquivamento do feito, que descarta as manifestações de outras áreas da Corte de Contas, bem como deste MPC, sobretudo a que reconhece a prescrição da instauração de Tomada de Contas Especial em virtude do longo lapso temporal entre o fato e a tomada de providências pela Administração, obsta até mesmo a verificação de eventual responsabilidade pela prescrição causada por omissão da autoridade administrativa competente ou do agente público no exercício da atividade de controle interno, e a consequente aplicação das sanções cabíveis ou mesmo a imputação da integralidade débito, se comprovado o dolo.

Especificamente no que concerne ao encaminhamento dos autos para manifestação do MPC, imperioso salientar que, por encontrar assento normativo no texto da Constituição Federal (art. 130), o Parquet de Contas não pode ser desconsiderado em sua inquestionável existência jurídica, conforme enfatizou o Ministro Celso de Mello ao proferir o voto condutor no julgamento da ADI nº 789/DF. A partir dessa premissa, a LOTCE-GO (art. 30, I) reitera a missão deste MPC de guarda da lei e fiscal de sua execução, assim como expressa a sua atribuição de se manifestar em todos os processos sujeitos ao seu pronunciamento, como é o caso de processos de Tomada de Contas Especial (art. 63, I, "a", do RITCE-GO). No que diz respeito à aventada prescrição, vale registrar, ainda, que relativamente às Tomadas de Contas Especiais, há previsão expressa acerca do prazo prescricional aplicável (art. 107-A, §1º, I, LOTCE-GO), de modo que, em havendo regra específica, não cabe aplicação da cláusula geral suscitada pelo Ilustre Relator. Nesse sentido, não se pode olvidar que o prazo prescricional em Tomada de Contas Especial somente começa a fluir a partir da autuação do processo no Tribunal de Contas, o que só ocorreu em 2022. No ponto, ressalta-se precedente recente do STF que, ao julgar a ADI nº 5.509/CE, considerou inconstitucional a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato, por entender que, além de prejudicial ao interesse público de fiscalização das contas, mostra-se incompatível com o regime federal de controle externo e, por isso mesmo, com o art. 75 da CF/88. De qualquer modo, verifica-se, no caso, ocorrência de vícios processuais por VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL e AUSÊNCIA DE PRONUCIAMENTO MINISTERIAL CONCLUSIVO, demandando-se providências deste Tribunal de Contas para correção da marcha processual antes da decisão de mérito, de modo que se recomenda fortemente a RETIRADA DO PRESENTE PROCESSO DA PAUTA DE JULGAMENTO visando sua regular instrução". Em 14/12/2022 06:12:08, o Conselheiro Saulo Mesquita votou divergente e registrou o seguinte: "Tendo em vista o interesse público inerente à preservação e recomposição do erário, tenho entendido que a interpretação a respeito da incidência do prazo prescricional

deve ocorrer de forma restritiva, de modo que considero aplicável a literalidade do artigo 107-A, § 1º, inciso I, da Lei n. 16.168/07. Desse modo, se uma Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo jurisdicionado, o prazo prescricional somente se iniciará na data de sua autuação no TCE/GO (início da fase externa), significando que ele não começa a ser contado até que o jurisdicionado cumpra a obrigação formal de enviar os respectivos documentos. Essa disposição visa exatamente a prevenir a perseguição do dano contra a inércia ou a desídia dos responsáveis pela fase interna da TCE. Assim, se a prescrição não foi reconhecida anteriormente, com base na data do fato (inciso III), tem plena aplicação a regra do inciso I, que considera a data da autuação como termo inicial. No presente caso, tendo em vista que a TCE foi autuada em 07 de dezembro de 2022 (termo "a quo"), entendo não haver decorrido o lustro prescricional. Diante disso, independentemente das preliminares ministeriais, referentes à inclusão em pauta e à observância do rito regimental, entendo que o processo deve ter prosseguimento, pois inócurre a prescrição. Desse modo, com a devida vênia, apresento voto divergente". Em 14/12/2022 15:39:26, o Relator solicitou a retirada de pauta do processo e registrou o seguinte: "Para uma análise mais pormenorizada dos argumentos trazidos pelo Procurador-Geral e pelo Conselheiro Saulo Mesquita, solicito a retirada do processo de pauta".

3. Processo nº 202200005010734 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 286/2010, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAN, e o município da Cidade de Goiás (GO), destinado à elaboração de projeto do Centro de Convenções de Goiás, pactuado em 09/06/2010, com prazo de vigência inicial de 12 (doze) meses, conforme Processo nº 201000005000857. Em 13/12/2022 23:49:04, o Procurador-Geral de Contas fez o seguinte registro: "Com a devida vênia, cumpre a este Parquet de Contas chamar a atenção para algumas questões processuais e materiais relevantes que obstam o julgamento deste feito nesta oportunidade. Em primeiro lugar, importante registrar que o presente processo não está regularmente instruído, considerando a

ausência de manifestação da Unidade Técnica especializada, deste Ministério Público de Contas (MPC) e da Auditoria. Necessário ressaltar, também, que a decisão sumária pelo reconhecimento da prescrição e conseqüente arquivamento da Tomada de Contas Especial em análise retira a possibilidade de análise de outras questões relevantes ao mérito do processo. A não observância do devido processo legal, além de vício insanável, como mencionado, configura precedente temerário, posto que suprime a cognição acerca de eventuais causas interruptivas de prescrição ou de eventuais indícios de prática de ato de improbidade administrativa por parte dos envolvidos, o que ensejaria, por exemplo, a imprescritibilidade da ação de ressarcimento pelos danos causados (Tema 897, STF). Sobre esse aspecto, cumpre dizer, tomando como exemplo o normativo adotado pelo TCU (Resolução TCU nº 344/2022), que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa. A decisão prévia pelo arquivamento do feito, que descarta as manifestações de outras áreas da Corte de Contas, bem como deste MPC, sobretudo a que reconhece a prescrição da instauração de Tomada de Contas Especial em virtude do longo lapso temporal entre o fato e a tomada de providências pela Administração, obsta até mesmo a verificação de eventual responsabilidade pela prescrição causada por omissão da autoridade administrativa competente ou do agente público no exercício da atividade de controle interno, e a conseqüente aplicação das sanções cabíveis ou mesmo a imputação da integralidade débito, se comprovado o dolo. Especificamente no que concerne ao encaminhamento dos autos para manifestação do MPC, imperioso salientar que, por encontrar assento normativo no texto da Constituição Federal (art. 130), o Parquet de Contas não pode ser desconsiderado em sua inquestionável existência jurídica, conforme enfatizou o Ministro Celso de Mello ao proferir o voto condutor no julgamento da ADI nº 789/DF. A partir dessa premissa, a LOTCE-GO (art. 30, I) reitera a missão deste MPC de guarda da lei e fiscal de sua execução, assim como expressa a sua atribuição de se manifestar em todos os processos sujeitos ao seu

pronunciamento, como é o caso de processos de Tomada de Contas Especial (art. 63, I, "a", do RITCE-GO). No que diz respeito à aventada prescrição, vale registrar, ainda, que relativamente às Tomadas de Contas Especiais, há previsão expressa acerca do prazo prescricional aplicável (art. 107-A, §1º, I, LOTCE-GO), de modo que, em havendo regra específica, não cabe aplicação da cláusula geral suscitada pelo Ilustre Relator. Nesse sentido, não se pode olvidar que o prazo prescricional em Tomada de Contas Especial somente começa a fluir a partir da autuação do processo no Tribunal de Contas, o que só ocorreu em 2022. No ponto, ressalta-se precedente recente do STF que, ao julgar a ADI nº 5.509/CE, considerou inconstitucional a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato, por entender que, além de prejudicial ao interesse público de fiscalização das contas, mostra-se incompatível com o regime federal de controle externo e, por isso mesmo, com o art. 75 da CF/88. De qualquer modo, verifica-se, no caso, ocorrência de vícios processuais por VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL e AUSÊNCIA DE PRONUCIAMENTO MINISTERIAL CONCLUSIVO, demandando-se providências deste Tribunal de Contas para correção da marcha processual antes da decisão de mérito, de modo que se recomenda fortemente a RETIRADA DO PRESENTE PROCESSO DA PAUTA DE JULGAMENTO visando sua regular instrução". Em 14/12/2022 06:14:31, o Conselheiro Saulo Mesquita votou divergente e fez o seguinte registro: "Tendo em vista o interesse público inerente à preservação e recomposição do erário, tenho entendido que a interpretação a respeito da incidência do prazo prescricional deve ocorrer de forma restritiva, de modo que considero aplicável a literalidade do artigo 107-A, § 1º, inciso I, da Lei n. 16.168/07. Desse modo, se uma Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo jurisdicionado, o prazo prescricional somente se iniciará na data de sua autuação no TCE/GO (início da fase externa), significando que ele não começa a ser contado até que o jurisdicionado cumpra a obrigação formal de enviar os respectivos documentos. Essa disposição visa exatamente a prevenir a persecução do dano contra a inércia ou a desídia dos responsáveis pela fase interna da TCE.

Assim, se a prescrição não foi reconhecida anteriormente, com base na data do fato (inciso III), tem plena aplicação a regra do inciso I, que considera a data da autuação como termo inicial. No presente caso, tendo em vista que a TCE foi autuada em 22 de novembro de 2022 (termo "a quo"), entendo não haver decorrido o lustro prescricional. Diante disso, independentemente das preliminares ministeriais, referentes à inclusão em pauta e à observância do rito regimental, entendo que o processo deve ter prosseguimento, pois inócurre a prescrição. Desse modo, com a devida vênia, apresento voto divergente". Em 14/12/2022 15:39:48, o Relator solicitou a retirada dos autos da pauta e fez o seguinte registro: "Para uma análise mais pormenorizada dos argumentos trazidos pelo Procurador-Geral e pelo Conselheiro Saulo Mesquita, solicito a retirada do processo de pauta".

4. Processo nº 202200005010744 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), em razão da não comprovação de aplicação e gestão dos recursos repassados pelo o Estado de Goiás, resultando em prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que gerou dano ao erário, referente ao Convênio nº 112/2009, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SEPLAN, e o Município da Cidade de Goiás-GO, em 14/12/2009, com prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses, destinado à pavimentação asfáltica, conforme consta nos autos do Processo nº 200900005001147. Em 13/12/2022 23:50:41, o Procurador-Geral de Contas fez o seguinte registro: "Com a devida vênia, cumpre a este Parquet de Contas chamar a atenção para algumas questões processuais e materiais relevantes que obstam o julgamento deste feito nesta oportunidade. Em primeiro lugar, importante pontuar que a inclusão de processos nas pautas do Plenário dessa Corte de Contas deve observar o que prescreve o art. 153 do RITCE-GO, notadamente no que concerne ao prazo mínimo de 24 horas para divulgação da pauta e para disponibilização dos relatórios e votos antes de proceder ao julgamento. A não observância do procedimento aplicável pode acarretar eventuais prejuízos aos envolvidos, que tem seu direito ao contraditório e ampla defesa cerceado com a não divulgação, dentro do prazo previsto em norma, dos processos a serem apreciados pelo Plenário do Tribunal

de Contas. Em segundo lugar, registra-se que o presente processo não está regularmente instruído, considerando a ausência de manifestação da Unidade Técnica especializada, deste Ministério Público de Contas (MPC) e da Auditoria. Necessário ressaltar, também, que a decisão sumária pelo reconhecimento da prescrição e consequente arquivamento da Tomada de Contas Especial em análise retira a possibilidade de análise de outras questões relevantes ao mérito do processo. A não observância do devido processo legal, além de vício insanável, como mencionado, configura precedente temerário, posto que suprime a cognição acerca de eventuais causas interruptivas de prescrição ou de eventuais indícios de prática de ato de improbidade administrativa por parte dos envolvidos, o que ensejaria, por exemplo, a imprescritibilidade da ação de ressarcimento pelos danos causados (Tema 897, STF). Sobre esse aspecto, cumpre dizer, tomando como exemplo o normativo adotado pelo TCU (Resolução TCU nº 344/2022), que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa. A decisão prévia pelo arquivamento do feito, que descarta as manifestações de outras áreas da Corte de Contas, bem como deste MPC, sobretudo a que reconhece a prescrição da instauração de Tomada de Contas Especial em virtude do longo lapso temporal entre o fato e a tomada de providências pela Administração, obsta até mesmo a verificação de eventual responsabilidade pela prescrição causada por omissão da autoridade administrativa competente ou do agente público no exercício da atividade de controle interno, e a consequente aplicação das sanções cabíveis ou mesmo a imputação da integralidade débito, se comprovado o dolo. Especificamente no que concerne ao encaminhamento dos autos para manifestação do MPC, imperioso salientar que, por encontrar assento normativo no texto da Constituição Federal (art. 130), o Parquet de Contas não pode ser desconsiderado em sua inquestionável existência jurídica, conforme enfatizou o Ministro Celso de Mello ao proferir o voto condutor no julgamento da ADI nº 789/DF. A partir dessa premissa, a LOTCE-GO (art. 30, I) reitera a missão deste MPC de guarda da

lei e fiscal de sua execução, assim como expressa a sua atribuição de se manifestar em todos os processos sujeitos ao seu pronunciamento, como é o caso de processos de Tomada de Contas Especial (art. 63, I, "a", do RITCE-GO). No que diz respeito à aventada prescrição, vale registrar, ainda, que relativamente às Tomadas de Contas Especiais, há previsão expressa acerca do prazo prescricional aplicável (art. 107-A, §1º, I, LOTCE-GO), de modo que, em havendo regra específica, não cabe aplicação da cláusula geral suscitada pelo Ilustre Relator. Nesse sentido, não se pode olvidar que o prazo prescricional em Tomada de Contas Especial somente começa a fluir a partir da autuação do processo no Tribunal de Contas, o que só ocorreu em 2022. No ponto, ressalta-se precedente recente do STF que, ao julgar a ADI nº 5.509/CE, considerou inconstitucional a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato, por entender que, além de prejudicial ao interesse público de fiscalização das contas, mostra-se incompatível com o regime federal de controle externo e, por isso mesmo, com o art. 75 da CF/88. De qualquer modo, verifica-se, no caso, ocorrência de vícios processuais por VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL e AUSÊNCIA DE PRONUCIAMENTO MINISTERIAL CONCLUSIVO, demandando-se providências deste Tribunal de Contas para correção da marcha processual antes da decisão de mérito, de modo que se recomenda fortemente a RETIRADA DO PRESENTE PROCESSO DA PAUTA DE JULGAMENTO visando sua regular instrução". Em 14/12/2022 06:16:10, o Conselheiro Saulo Mesquita votou divergente e fez o seguinte registro: "Tendo em vista o interesse público inerente à preservação e recomposição do erário, tenho entendido que a interpretação a respeito da incidência do prazo prescricional deve ocorrer de forma restritiva, de modo que considero aplicável a literalidade do artigo 107-A, § 1º, inciso I, da Lei n. 16.168/07. Desse modo, se uma Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo jurisdicionado, o prazo prescricional somente se iniciará na data de sua autuação no TCE/GO (início da fase externa), significando que ele não começa a ser contado até que o jurisdicionado cumpra a obrigação formal de enviar os respectivos documentos. Essa disposição visa

exatamente a prevenir a persecução do dano contra a inércia ou a desídia dos responsáveis pela fase interna da TCE. Assim, se a prescrição não foi reconhecida anteriormente, com base na data do fato (inciso III), tem plena aplicação a regra do inciso I, que considera a data da autuação como termo inicial. No presente caso, tendo em vista que a TCE foi autuada em 07 de dezembro de 2022 (termo "a quo"), entendo não haver decorrido o lustro prescricional. Diante disso, independentemente das preliminares ministeriais, referentes à inclusão em pauta e à observância do rito regimental, entendo que o processo deve ter prosseguimento, pois inócurre a prescrição. Desse modo, com a devida vênia, apresento voto divergente". Em 14/12/2022 15:40:05, o Relator solicitou a retirada dos autos da pauta e fez o seguinte registro: "Para uma análise mais pormenorizada dos argumentos trazidos pelo Procurador-Geral e pelo Conselheiro Saulo Mesquita, solicito a retirada do processo de pauta".

5. Processo nº 202200005010850 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), em razão da omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 074/2002, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SEPLAN, e o Município de Paranaiguara (GO), em 05/07/2002, com prazo de vigência até 31/12/2006, destinado à recuperação de pavimentação asfáltica, conforme consta nos autos do Processo nº 200200005000866. Em 13/12/2022 23:55:45, o Procurador-Geral de Contas fez o seguinte registro: "Com a devida vênia, cumpre a este Parquet de Contas chamar a atenção para algumas questões processuais e materiais relevantes que obstam o julgamento deste feito nesta oportunidade. Em primeiro lugar, importante pontuar que a inclusão de processos nas pautas do Plenário dessa Corte de Contas deve observar o que prescreve o art. 153 do RITCE-GO, notadamente no que concerne ao prazo mínimo de 24 horas para divulgação da pauta e para disponibilização dos relatórios e votos antes de proceder ao julgamento. A não observância do procedimento aplicável pode acarretar eventuais prejuízos aos envolvidos, que tem seu direito ao contraditório e ampla defesa cerceado com a não divulgação, dentro do prazo previsto em norma, dos processos a serem apreciados pelo Plenário do Tribunal de Contas. Em segundo lugar, registra-se

que o presente processo não está regularmente instruído, considerando a ausência de manifestação da Unidade Técnica especializada, deste Ministério Público de Contas (MPC) e da Auditoria. Necessário ressaltar, também, que a decisão sumária pelo reconhecimento da prescrição e consequente arquivamento da Tomada de Contas Especial em análise retira a possibilidade de análise de outras questões relevantes ao mérito do processo. A não observância do devido processo legal, além de vício insanável, como mencionado, configura precedente temerário, posto que suprime a cognição acerca de eventuais causas interruptivas de prescrição ou de eventuais indícios de prática de ato de improbidade administrativa por parte dos envolvidos, o que ensejaria, por exemplo, a imprescritibilidade da ação de ressarcimento pelos danos causados (Tema 897, STF). Sobre esse aspecto, cumpre dizer, tomando como exemplo o normativo adotado pelo TCU (Resolução TCU nº 344/2022), que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa. A decisão prévia pelo arquivamento do feito, que descarta as manifestações de outras áreas da Corte de Contas, bem como deste MPC, sobretudo a que reconhece a prescrição da instauração de Tomada de Contas Especial em virtude do longo lapso temporal entre o fato e a tomada de providências pela Administração, obsta até mesmo a verificação de eventual responsabilidade pela prescrição causada por omissão da autoridade administrativa competente ou do agente público no exercício da atividade de controle interno, e a consequente aplicação das sanções cabíveis ou mesmo a imputação da integralidade débito, se comprovado o dolo. Especificamente no que concerne ao encaminhamento dos autos para manifestação do MPC, imperioso salientar que, por encontrar assento normativo no texto da Constituição Federal (art. 130), o Parquet de Contas não pode ser desconsiderado em sua inquestionável existência jurídica, conforme enfatizou o Ministro Celso de Mello ao proferir o voto condutor no julgamento da ADI nº 789/DF. A partir dessa premissa, a LOTCE-GO (art. 30, I) reitera a missão deste MPC de guarda da lei e fiscal de sua execução, assim como

expressa a sua atribuição de se manifestar em todos os processos sujeitos ao seu pronunciamento, como é o caso de processos de Tomada de Contas Especial (art. 63, I, “a”, do RITCE-GO). No que diz respeito à aventada prescrição, vale registrar, ainda, que relativamente às Tomadas de Contas Especiais, há previsão expressa acerca do prazo prescricional aplicável (art. 107-A, §1º, I, LOTCE-GO), de modo que, em havendo regra específica, não cabe aplicação da cláusula geral suscitada pelo Ilustre Relator. Nesse sentido, não se pode olvidar que o prazo prescricional em Tomada de Contas Especial somente começa a fluir a partir da autuação do processo no Tribunal de Contas, o que só ocorreu em 2022. No ponto, ressalta-se precedente recente do STF que, ao julgar a ADI nº 5.509/CE, considerou inconstitucional a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato, por entender que, além de prejudicial ao interesse público de fiscalização das contas, mostra-se incompatível com o regime federal de controle externo e, por isso mesmo, com o art. 75 da CF/88. De qualquer modo, verifica-se, no caso, ocorrência de vícios processuais por VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL e AUSÊNCIA DE PRONUCIAMENTO MINISTERIAL CONCLUSIVO, demandando-se providências deste Tribunal de Contas para correção da marcha processual antes da decisão de mérito, de modo que se recomenda fortemente a RETIRADA DO PRESENTE PROCESSO DA PAUTA DE JULGAMENTO visando sua regular instrução”. Em 14/12/2022 06:18:09, o Conselheiro Saulo Mesquita votou divergente e fez o seguinte registro: “Tendo em vista o interesse público inerente à preservação e recomposição do erário, tenho entendido que a interpretação a respeito da incidência do prazo prescricional deve ocorrer de forma restritiva, de modo que considero aplicável a literalidade do artigo 107-A, § 1º, inciso I, da Lei n. 16.168/07. Desse modo, se uma Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo jurisdicionado, o prazo prescricional somente se iniciará na data de sua autuação no TCE/GO (início da fase externa), significando que ele não começa a ser contado até que o jurisdicionado cumpra a obrigação formal de enviar os respectivos documentos. Essa disposição visa exatamente a prevenir a persecução do

dano contra a inércia ou a desídia dos responsáveis pela fase interna da TCE. Assim, se a prescrição não foi reconhecida anteriormente, com base na data do fato (inciso III), tem plena aplicação a regra do inciso I, que considera a data da autuação como termo inicial. No presente caso, tendo em vista que a TCE foi autuada em 1º de dezembro de 2022 (termo "a quo"), entendo não haver decorrido o lustro prescricional. Diante disso, independentemente das preliminares ministeriais, referentes à inclusão em pauta e à observância do rito regimental, entendo que o processo deve ter prosseguimento, pois inócua a prescrição. Desse modo, com a devida vênia, apresento voto divergente". Em 14/12/2022 15:40:26, o Relator solicitou a retirada da pauta dos autos e fez o seguinte registro: "Para uma análise mais pormenorizada dos argumentos trazidos pelo Procurador-Geral e pelo Conselheiro Saulo Mesquita, solicito a retirada do processo de pauta".

6. Processo nº 202200005010993 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), em razão da omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 052/2003, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da então SEPLAN, e o Município de Rio Verde (GO), em 17/10/2003, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, cujo objeto é a conclusão de obras de galerias de águas pluviais, conforme consta nos autos do Processo nº 200300005000744. Em 13/12/2022 23:55:55, o Procurador-Geral de Contas fez o seguinte registro: "Com a devida vênia, cumpre a este Parquet de Contas chamar a atenção para algumas questões processuais e materiais relevantes que obstam o julgamento deste feito nesta oportunidade. Em primeiro lugar, importante registrar que o presente processo não está regularmente instruído, considerando a ausência de manifestação da Unidade Técnica especializada, deste Ministério Público de Contas (MPC) e da Auditoria. Necessário ressaltar, também, que a decisão sumária pelo reconhecimento da prescrição e consequente arquivamento da Tomada de Contas Especial em análise retira a possibilidade de análise de outras questões relevantes ao mérito do processo. A não observância do devido processo legal, além de vício insanável, como mencionado, configura precedente temerário, posto que suprime a cognição acerca de eventuais

causas interruptivas de prescrição ou de eventuais indícios de prática de ato de improbidade administrativa por parte dos envolvidos, o que ensejaria, por exemplo, a imprescritibilidade da ação de ressarcimento pelos danos causados (Tema 897, STF). Sobre esse aspecto, cumpre dizer, tomando como exemplo o normativo adotado pelo TCU (Resolução TCU nº 344/2022), que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa. A decisão prévia pelo arquivamento do feito, que descarta as manifestações de outras áreas da Corte de Contas, bem como deste MPC, sobretudo a que reconhece a prescrição da instauração de Tomada de Contas Especial em virtude do longo lapso temporal entre o fato e a tomada de providências pela Administração, obsta até mesmo a verificação de eventual responsabilidade pela prescrição causada por omissão da autoridade administrativa competente ou do agente público no exercício da atividade de controle interno, e a consequente aplicação das sanções cabíveis ou mesmo a imputação da integralidade débito, se comprovado o dolo. Especificamente no que concerne ao encaminhamento dos autos para manifestação do MPC, imperioso salientar que, por encontrar assento normativo no texto da Constituição Federal (art. 130), o Parquet de Contas não pode ser desconsiderado em sua inquestionável existência jurídica, conforme enfatizou o Ministro Celso de Mello ao proferir o voto condutor no julgamento da ADI nº 789/DF. A partir dessa premissa, a LOTCE-GO (art. 30, I) reitera a missão deste MPC de guarda da lei e fiscal de sua execução, assim como expressa a sua atribuição de se manifestar em todos os processos sujeitos ao seu pronunciamento, como é o caso de processos de Tomada de Contas Especial (art. 63, I, "a", do RITCE-GO). No que diz respeito à aventada prescrição, vale registrar, ainda, que relativamente às Tomadas de Contas Especiais, há previsão expressa acerca do prazo prescricional aplicável (art. 107-A, §1º, I, LOTCE-GO), de modo que, em havendo regra específica, não cabe aplicação da cláusula geral suscitada pelo Ilustre Relator. Nesse sentido, não se pode olvidar que o prazo prescricional em Tomada de Contas

Especial somente começa a fluir a partir da autuação do processo no Tribunal de Contas, o que só ocorreu em 2022. No ponto, ressalta-se precedente recente do STF que, ao julgar a ADI nº 5.509/CE, considerou inconstitucional a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato, por entender que, além de prejudicial ao interesse público de fiscalização das contas, mostra-se incompatível com o regime federal de controle externo e, por isso mesmo, com o art. 75 da CF/88. De qualquer modo, verifica-se, no caso, ocorrência de vícios processuais por VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL e AUSÊNCIA DE PRONUCIAMENTO MINISTERIAL CONCLUSIVO, demandando-se providências deste Tribunal de Contas para correção da marcha processual antes da decisão de mérito, de modo que se recomenda fortemente a RETIRADA DO PRESENTE PROCESSO DA PAUTA DE JULGAMENTO visando sua regular instrução". Em 14/12/2022 06:20:41, o Conselheiro Saulo Mesquita votou divergente e fez o seguinte registro: "Tendo em vista o interesse público inerente à preservação e recomposição do erário, tenho entendido que a interpretação a respeito da incidência do prazo prescricional deve ocorrer de forma restritiva, de modo que considero aplicável a literalidade do artigo 107-A, § 1º, inciso I, da Lei n. 16.168/07. Desse modo, se uma Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo jurisdicionado, o prazo prescricional somente se iniciará na data de sua autuação no TCE/GO (início da fase externa), significando que ele não começa a ser contado até que o jurisdicionado cumpra a obrigação formal de enviar os respectivos documentos. Essa disposição visa exatamente a prevenir a persecução do dano contra a inércia ou a desídia dos responsáveis pela fase interna da TCE. Assim, se a prescrição não foi reconhecida anteriormente, com base na data do fato (inciso III), tem plena aplicação a regra do inciso I, que considera a data da autuação como termo inicial. No presente caso, tendo em vista que a TCE foi autuada em 1º de dezembro de 2022 (termo "a quo"), entendo não haver decorrido o lustro prescricional. Diante disso, independentemente da preliminar ministerial, referente à observância do rito regimental, entendo que o processo deve ter prosseguimento, pois incorrente a prescrição. Desse modo, com

a devida vênia, apresento voto divergente". Em 14/12/2022 15:40:47, o Conselheiro Celmar Rech solicitou a retirada da pauta dos autos e fez o seguinte registro: "Para uma análise mais pormenorizada dos argumentos trazidos pelo Procurador-Geral e pelo Conselheiro Saulo Mesquita, solicito a retirada do processo de pauta".

7. Processo nº 202200005011278 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), em razão da omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 044/2001, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da então SEPLAN, e a entidade Hospital Memorial Batista do Centenário, em 31/05/2001, cujo objeto é a aquisição de equipamentos necessários ao funcionamento do Hospital, conforme consta nos autos do Processo nº 200100005000381. Em 13/12/2022 23:57:57, o Procurador-Geral de Contas fez o seguinte registro: "Com a devida vênia, cumpre a este Parquet de Contas chamar a atenção para algumas questões processuais e materiais relevantes que obstam o julgamento deste feito nesta oportunidade. Em primeiro lugar, importante registrar que o presente processo não está regularmente instruído, considerando a ausência de manifestação da Unidade Técnica especializada, deste Ministério Público de Contas (MPC) e da Auditoria. Necessário ressaltar, também, que a decisão sumária pelo reconhecimento da prescrição e consequente arquivamento da Tomada de Contas Especial em análise retira a possibilidade de análise de outras questões relevantes ao mérito do processo. A não observância do devido processo legal, além de vício insanável, como mencionado, configura precedente temerário, posto que suprime a cognição acerca de eventuais causas interruptivas de prescrição ou de eventuais indícios de prática de ato de improbidade administrativa por parte dos envolvidos, o que ensejaria, por exemplo, a imprescritibilidade da ação de ressarcimento pelos danos causados (Tema 897, STF). Sobre esse aspecto, cumpre dizer, tomando como exemplo o normativo adotado pelo TCU (Resolução TCU nº 344/2022), que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa. A decisão prévia pelo

arquivamento do feito, que descarta as manifestações de outras áreas da Corte de Contas, bem como deste MPC, sobretudo a que reconhece a prescrição da instauração de Tomada de Contas Especial em virtude do longo lapso temporal entre o fato e a tomada de providências pela Administração, obsta até mesmo a verificação de eventual responsabilidade pela prescrição causada por omissão da autoridade administrativa competente ou do agente público no exercício da atividade de controle interno, e a consequente aplicação das sanções cabíveis ou mesmo a imputação da integralidade débito, se comprovado o dolo. Especificamente no que concerne ao encaminhamento dos autos para manifestação do MPC, imperioso salientar que, por encontrar assento normativo no texto da Constituição Federal (art. 130), o Parquet de Contas não pode ser desconsiderado em sua inquestionável existência jurídica, conforme enfatizou o Ministro Celso de Mello ao proferir o voto condutor no julgamento da ADI nº 789/DF. A partir dessa premissa, a LOTCE-GO (art. 30, I) reitera a missão deste MPC de guarda da lei e fiscal de sua execução, assim como expressa a sua atribuição de se manifestar em todos os processos sujeitos ao seu pronunciamento, como é o caso de processos de Tomada de Contas Especial (art. 63, I, "a", do RITCE-GO). No que diz respeito à aventada prescrição, vale registrar, ainda, que relativamente às Tomadas de Contas Especiais, há previsão expressa acerca do prazo prescricional aplicável (art. 107-A, §1º, I, LOTCE-GO), de modo que, em havendo regra específica, não cabe aplicação da cláusula geral suscitada pelo Ilustre Relator. Nesse sentido, não se pode olvidar que o prazo prescricional em Tomada de Contas Especial somente começa a fluir a partir da autuação do processo no Tribunal de Contas, o que só ocorreu em 2022. No ponto, ressalta-se precedente recente do STF que, ao julgar a ADI nº 5.509/CE, considerou inconstitucional a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato, por entender que, além de prejudicial ao interesse público de fiscalização das contas, mostra-se incompatível com o regime federal de controle externo e, por isso mesmo, com o art. 75 da CF/88. De qualquer modo, verifica-se, no caso, ocorrência de vícios processuais por VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL e AUSÊNCIA DE

PRONUCIAMENTO MINISTERIAL CONCLUSIVO, demandando-se providências deste Tribunal de Contas para correção da marcha processual antes da decisão de mérito, de modo que se recomenda fortemente a RETIRADA DO PRESENTE PROCESSO DA PAUTA DE JULGAMENTO visando sua regular instrução". Em 14/12/2022 06:22:32, o Conselheiro Saulo Mesquita votou divergente e fez o seguinte registro: "Tendo em vista o interesse público inerente à preservação e recomposição do erário, tenho entendido que a interpretação a respeito da incidência do prazo prescricional deve ocorrer de forma restritiva, de modo que considero aplicável a literalidade do artigo 107-A, § 1º, inciso I, da Lei n. 16.168/07. Desse modo, se uma Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo jurisdicionado, o prazo prescricional somente se iniciará na data de sua autuação no TCE/GO (início da fase externa), significando que ele não começa a ser contado até que o jurisdicionado cumpra a obrigação formal de enviar os respectivos documentos. Essa disposição visa exatamente a prevenir a persecução do dano contra a inércia ou a desídia dos responsáveis pela fase interna da TCE. Assim, se a prescrição não foi reconhecida anteriormente, com base na data do fato (inciso III), tem plena aplicação a regra do inciso I, que considera a data da autuação como termo inicial. No presente caso, tendo em vista que a TCE foi autuada em 30 de novembro de 2022 (termo "a quo"), entendo não haver decorrido o lustro prescricional. Diante disso, independentemente da preliminar ministerial, referente à observância do rito regimental, entendo que o processo deve ter prosseguimento, pois inócua a prescrição. Desse modo, com a devida vênia, apresento voto divergente". Em 14/12/2022 15:41:09, o Conselheiro Celmar Rech solicitou a retirada de pauta do processo e fez o seguinte registro: "Para uma análise mais pormenorizada dos argumentos trazidos pelo Procurador-Geral e pelo Conselheiro Saulo Mesquita, solicito a retirada do processo de pauta".

8. Processo nº 202200005011295 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com a finalidade de apurar as irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 064/2009, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da então SEPLAN, e o Município de Iaciara (GO), em 14/12/2009, com prazo de vigência de 24

(vinte e quatro) meses, a contar da data de sua assinatura, cujo objeto é a pavimentação asfáltica, conforme consta nos autos do Processo nº 200900005000744. Em 14/12/2022 00:06:35, o Procurador-Geral de Contas fez o seguinte registro: “Com a devida vênia, cumpre a este Parquet de Contas chamar a atenção para algumas questões processuais e materiais relevantes que obstam o julgamento deste feito nesta oportunidade. Em primeiro lugar, importante pontuar que a inclusão de processos nas pautas do Plenário dessa Corte de Contas deve observar o que prescreve o art. 153 do RITCE-GO, notadamente no que concerne ao prazo mínimo de 24 horas para divulgação da pauta e para disponibilização dos relatórios e votos antes de proceder ao julgamento. A não observância do procedimento aplicável pode acarretar eventuais prejuízos aos envolvidos, que tem seu direito ao contraditório e ampla defesa cerceado com a não divulgação, dentro do prazo previsto em norma, dos processos a serem apreciados pelo Plenário do Tribunal de Contas. Em segundo lugar, registra-se que o presente processo não está regularmente instruído, considerando a ausência de manifestação da Unidade Técnica especializada, deste Ministério Público de Contas (MPC) e da Auditoria. Necessário ressaltar, também, que a decisão sumária pelo reconhecimento da prescrição e consequente arquivamento da Tomada de Contas Especial em análise retira a possibilidade de análise de outras questões relevantes ao mérito do processo. A não observância do devido processo legal, além de vício insanável, como mencionado, configura precedente temerário, posto que suprime a cognição acerca de eventuais causas interruptivas de prescrição ou de eventuais indícios de prática de ato de improbidade administrativa por parte dos envolvidos, o que ensejaria, por exemplo, a imprescritibilidade da ação de ressarcimento pelos danos causados (Tema 897, STF). Sobre esse aspecto, cumpre dizer, tomando como exemplo o normativo adotado pelo TCU (Resolução TCU nº 344/2022), que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa. A decisão prévia pelo arquivamento do feito, que descarta as

manifestações de outras áreas da Corte de Contas, bem como deste MPC, sobretudo a que reconhece a prescrição da instauração de Tomada de Contas Especial em virtude do longo lapso temporal entre o fato e a tomada de providências pela Administração, obsta até mesmo a verificação de eventual responsabilidade pela prescrição causada por omissão da autoridade administrativa competente ou do agente público no exercício da atividade de controle interno, e a consequente aplicação das sanções cabíveis ou mesmo a imputação da integralidade débito, se comprovado o dolo. Especificamente no que concerne ao encaminhamento dos autos para manifestação do MPC, imperioso salientar que, por encontrar assento normativo no texto da Constituição Federal (art. 130), o Parquet de Contas não pode ser desconsiderado em sua inquestionável existência jurídica, conforme enfatizou o Ministro Celso de Mello ao proferir o voto condutor no julgamento da ADI nº 789/DF. A partir dessa premissa, a LOTCE-GO (art. 30, I) reitera a missão deste MPC de guarda da lei e fiscal de sua execução, assim como expressa a sua atribuição de se manifestar em todos os processos sujeitos ao seu pronunciamento, como é o caso de processos de Tomada de Contas Especial (art. 63, I, “a”, do RITCE-GO). No que diz respeito à aventada prescrição, vale registrar, ainda, que relativamente às Tomadas de Contas Especiais, há previsão expressa acerca do prazo prescricional aplicável (art. 107-A, §1º, I, LOTCE-GO), de modo que, em havendo regra específica, não cabe aplicação da cláusula geral suscitada pelo Ilustre Relator. Nesse sentido, não se pode olvidar que o prazo prescricional em Tomada de Contas Especial somente começa a fluir a partir da autuação do processo no Tribunal de Contas, o que só ocorreu em 2022. No ponto, ressalta-se precedente recente do STF que, ao julgar a ADI nº 5.509/CE, considerou inconstitucional a previsão segundo a qual o prazo prescricional iniciasse a partir da data de ocorrência do fato, por entender que, além de prejudicial ao interesse público de fiscalização das contas, mostra-se incompatível com o regime federal de controle externo e, por isso mesmo, com o art. 75 da CF/88. De qualquer modo, verifica-se, no caso, ocorrência de vícios processuais por VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL e AUSÊNCIA DE PRONUCIAMENTO MINISTERIAL

CONCLUSIVO, demandando-se providências deste Tribunal de Contas para correção da marcha processual antes da decisão de mérito, de modo que se recomenda fortemente a RETIRADA DO PRESENTE PROCESSO DA PAUTA DE JULGAMENTO visando sua regular instrução". Em 14/12/2022 06:25:17, o Conselheiro Saulo Mesquita votou divergente e fez o seguinte registro: "Tendo em vista o interesse público inerente à preservação e recomposição do erário, tenho entendido que a interpretação a respeito da incidência do prazo prescricional deve ocorrer de forma restritiva, de modo que considero aplicável a literalidade do artigo 107-A, § 1º, inciso I, da Lei n. 16.168/07. Desse modo, se uma Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo jurisdicionado, o prazo prescricional somente se iniciará na data de sua autuação no TCE/GO (início da fase externa), significando que ele não começa a ser contado até que o jurisdicionado cumpra a obrigação formal de enviar os respectivos documentos. Essa disposição visa exatamente a prevenir a perseguição do dano contra a inércia ou a desídia dos responsáveis pela fase interna da TCE. Assim, se a prescrição não foi reconhecida anteriormente, com base na data do fato (inciso III), tem plena aplicação a regra do inciso I, que considera a data da autuação como termo inicial. No presente caso, tendo em vista que a TCE foi autuada em 1º de dezembro de 2022 (termo "a quo"), entendo não haver decorrido o lustro prescricional. Diante disso, independentemente das preliminares ministeriais, referentes à inclusão em pauta e à observância do rito regimental, entendo que o processo deve ter prosseguimento, pois inócua a prescrição. Desse modo, com a devida vênia, apresento voto divergente. Em 14/12/2022 15:41:28, o Relator solicitou a retirada de pauta dos autos e fez o seguinte registro: "Para uma análise mais pormenorizada dos argumentos trazidos pelo Procurador-Geral e pelo Conselheiro Saulo Mesquita, solicito a retirada do processo de pauta".

9. Processo nº 202200005011460 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), por não comprovação de aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás, referentes ao Convênio nº 102/2005, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da então SEPLAN, e o Município de Sanclerlândia (GO), em 25/11/2005,

destinado a conclusão do aeródromo do município, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, conforme consta nos autos do Processo nº 200500005001390. Em 14/12/2022 00:08:13, o Procurador-Geral de Contas fez o seguinte registro: "Com a devida vênia, cumpre a este Parquet de Contas chamar a atenção para algumas questões processuais e materiais relevantes que obstam o julgamento deste feito nesta oportunidade. Em primeiro lugar, importante pontuar que a inclusão de processos nas pautas do Plenário dessa Corte de Contas deve observar o que prescreve o art. 153 do RITCE-GO, notadamente no que concerne ao prazo mínimo de 24 horas para divulgação da pauta e para disponibilização dos relatórios e votos antes de proceder ao julgamento. A não observância do procedimento aplicável pode acarretar eventuais prejuízos aos envolvidos, que tem seu direito ao contraditório e ampla defesa cerceado com a não divulgação, dentro do prazo previsto em norma, dos processos a serem apreciados pelo Plenário do Tribunal de Contas. Em segundo lugar, registra-se que o presente processo não está regularmente instruído, considerando a ausência de manifestação da Unidade Técnica especializada, deste Ministério Público de Contas (MPC) e da Auditoria. Necessário ressaltar, também, que a decisão sumária pelo reconhecimento da prescrição e consequente arquivamento da Tomada de Contas Especial em análise retira a possibilidade de análise de outras questões relevantes ao mérito do processo. A não observância do devido processo legal, além de vício insanável, como mencionado, configura precedente temerário, posto que suprime a cognição acerca de eventuais causas interruptivas de prescrição ou de eventuais indícios de prática de ato de improbidade administrativa por parte dos envolvidos, o que ensejaria, por exemplo, a imprescritibilidade da ação de ressarcimento pelos danos causados (Tema 897, STF). Sobre esse aspecto, cumpre dizer, tomando como exemplo o normativo adotado pelo TCU (Resolução TCU nº 344/2022), que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa. A decisão prévia pelo arquivamento do feito, que descarta as manifestações de outras áreas da Corte de

Contas, bem como deste MPC, sobretudo a que reconhece a prescrição da instauração de Tomada de Contas Especial em virtude do longo lapso temporal entre o fato e a tomada de providências pela Administração, obsta até mesmo a verificação de eventual responsabilidade pela prescrição causada por omissão da autoridade administrativa competente ou do agente público no exercício da atividade de controle interno, e a consequente aplicação das sanções cabíveis ou mesmo a imputação da integralidade débito, se comprovado o dolo. Especificamente no que concerne ao encaminhamento dos autos para manifestação do MPC, imperioso salientar que, por encontrar assento normativo no texto da Constituição Federal (art. 130), o Parquet de Contas não pode ser desconsiderado em sua inquestionável existência jurídica, conforme enfatizou o Ministro Celso de Mello ao proferir o voto condutor no julgamento da ADI nº 789/DF. A partir dessa premissa, a LOTCE-GO (art. 30, I) reitera a missão deste MPC de guarda da lei e fiscal de sua execução, assim como expressa a sua atribuição de se manifestar em todos os processos sujeitos ao seu pronunciamento, como é o caso de processos de Tomada de Contas Especial (art. 63, I, "a", do RITCE-GO). No que diz respeito à aventada prescrição, vale registrar, ainda, que relativamente às Tomadas de Contas Especiais, há previsão expressa acerca do prazo prescricional aplicável (art. 107-A, §1º, I, LOTCE-GO), de modo que, em havendo regra específica, não cabe aplicação da cláusula geral suscitada pelo Ilustre Relator. Nesse sentido, não se pode olvidar que o prazo prescricional em Tomada de Contas Especial somente começa a fluir a partir da autuação do processo no Tribunal de Contas, o que só ocorreu em 2022. No ponto, ressalta-se precedente recente do STF que, ao julgar a ADI nº 5.509/CE, considerou inconstitucional a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato, por entender que, além de prejudicial ao interesse público de fiscalização das contas, mostra-se incompatível com o regime federal de controle externo e, por isso mesmo, com o art. 75 da CF/88. De qualquer modo, verifica-se, no caso, ocorrência de vícios processuais por VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL e AUSÊNCIA DE PRONUCIAMENTO MINISTERIAL CONCLUSIVO, demandando-se

providências deste Tribunal de Contas para correção da marcha processual antes da decisão de mérito, de modo que se recomenda fortemente a RETIRADA DO PRESENTE PROCESSO DA PAUTA DE JULGAMENTO visando sua regular instrução". Em 14/12/2022 06:26:43, o Conselheiro Saulo Mesquita votou divergente e fez o seguinte registro: "Tendo em vista o interesse público inerente à preservação e recomposição do erário, tenho entendido que a interpretação a respeito da incidência do prazo prescricional deve ocorrer de forma restritiva, de modo que considero aplicável a literalidade do artigo 107-A, § 1º, inciso I, da Lei n. 16.168/07. Desse modo, se uma Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo jurisdicionado, o prazo prescricional somente se iniciará na data de sua autuação no TCE/GO (início da fase externa), significando que ele não começa a ser contado até que o jurisdicionado cumpra a obrigação formal de enviar os respectivos documentos. Essa disposição visa exatamente a prevenir a persecução do dano contra a inércia ou a desídia dos responsáveis pela fase interna da TCE. Assim, se a prescrição não foi reconhecida anteriormente, com base na data do fato (inciso III), tem plena aplicação a regra do inciso I, que considera a data da autuação como termo inicial. No presente caso, tendo em vista que a TCE foi autuada em 07 de dezembro de 2022 (termo "a quo"), entendo não haver decorrido o lustro prescricional. Diante disso, independentemente das preliminares ministeriais, referentes à inclusão em pauta e à observância do rito regimental, entendo que o processo deve ter prosseguimento, pois inócurre a prescrição. Desse modo, com a devida vênia, apresento voto divergente". Em 14/12/2022 15:41:47, o Relator solicitou a exclusão dos autos da pauta e registrou o seguinte: "Para uma análise mais pormenorizada dos argumentos trazidos pelo Procurador-Geral e pelo Conselheiro Saulo Mesquita, solicito a retirada do processo de pauta".

10. Processo nº 202200005011509 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), por não comprovação de aplicação e gestão dos recursos repassados pelo Estado de Goiás, referente ao Convênio nº 263/2009, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SEPLAN, e o Município de Pires do Rio (GO), em 23/11/2009, destinado à pavimentação

asfáltica, com prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua assinatura, conforme consta nos autos do Processo nº 200900005001094. Em 14/12/2022 00:09:45, o Procurador-Geral de Contas fez o seguinte registro: “Com a devida vênia, cumpre a este Parquet de Contas chamar a atenção para algumas questões processuais e materiais relevantes que obstam o julgamento deste feito nesta oportunidade. Em primeiro lugar, importante registrar que o presente processo não está regularmente instruído, considerando a ausência de manifestação da Unidade Técnica especializada, deste Ministério Público de Contas (MPC) e da Auditoria. Necessário ressaltar, também, que a decisão sumária pelo reconhecimento da prescrição e consequente arquivamento da Tomada de Contas Especial em análise retira a possibilidade de análise de outras questões relevantes ao mérito do processo. A não observância do devido processo legal, além de vício insanável, como mencionado, configura precedente temerário, posto que suprime a cognição acerca de eventuais causas interruptivas de prescrição ou de eventuais indícios de prática de ato de improbidade administrativa por parte dos envolvidos, o que ensejaria, por exemplo, a imprescritibilidade da ação de ressarcimento pelos danos causados (Tema 897, STF). Sobre esse aspecto, cumpre dizer, tomando como exemplo o normativo adotado pelo TCU (Resolução TCU nº 344/2022), que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa. A decisão prévia pelo arquivamento do feito, que descarta as manifestações de outras áreas da Corte de Contas, bem como deste MPC, sobretudo a que reconhece a prescrição da instauração de Tomada de Contas Especial em virtude do longo lapso temporal entre o fato e a tomada de providências pela Administração, obsta até mesmo a verificação de eventual responsabilidade pela prescrição causada por omissão da autoridade administrativa competente ou do agente público no exercício da atividade de controle interno, e a consequente aplicação das sanções cabíveis ou mesmo a imputação da integralidade débito, se comprovado o dolo. Especificamente no que concerne ao encaminhamento dos autos para

manifestação do MPC, imperioso salientar que, por encontrar assento normativo no texto da Constituição Federal (art. 130), o Parquet de Contas não pode ser desconsiderado em sua inquestionável existência jurídica, conforme enfatizou o Ministro Celso de Mello ao proferir o voto condutor no julgamento da ADI nº 789/DF. A partir dessa premissa, a LOTCE-GO (art. 30, I) reitera a missão deste MPC de guarda da lei e fiscal de sua execução, assim como expressa a sua atribuição de se manifestar em todos os processos sujeitos ao seu pronunciamento, como é o caso de processos de Tomada de Contas Especial (art. 63, I, “a”, do RITCE-GO). No que diz respeito à aventada prescrição, vale registrar, ainda, que relativamente às Tomadas de Contas Especiais, há previsão expressa acerca do prazo prescricional aplicável (art. 107-A, §1º, I, LOTCE-GO), de modo que, em havendo regra específica, não cabe aplicação da cláusula geral suscitada pelo Ilustre Relator. Nesse sentido, não se pode olvidar que o prazo prescricional em Tomada de Contas Especial somente começa a fluir a partir da autuação do processo no Tribunal de Contas, o que só ocorreu em 2022. No ponto, ressalta-se precedente recente do STF que, ao julgar a ADI nº 5.509/CE, considerou inconstitucional a previsão segundo a qual o prazo prescricional iniciase a partir da data de ocorrência do fato, por entender que, além de prejudicial ao interesse público de fiscalização das contas, mostra-se incompatível com o regime federal de controle externo e, por isso mesmo, com o art. 75 da CF/88. De qualquer modo, verifica-se, no caso, ocorrência de vícios processuais por VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL e AUSÊNCIA DE PRONUCIAMENTO MINISTERIAL CONCLUSIVO, demandando-se providências deste Tribunal de Contas para correção da marcha processual antes da decisão de mérito, de modo que se recomenda fortemente a RETIRADA DO PRESENTE PROCESSO DA PAUTA DE JULGAMENTO visando sua regular instrução”. Em 14/12/2022 06:29:30, o Conselheiro Saulo Mesquita votou divergente e fez o seguinte registro: “Tendo em vista o interesse público inerente à preservação e recomposição do erário, tenho entendido que a interpretação a respeito da incidência do prazo prescricional deve ocorrer de forma restritiva, de modo que considero aplicável a literalidade do

artigo 107-A, § 1º, inciso I, da Lei n. 16.168/07. Desse modo, se uma Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo jurisdicionado, o prazo prescricional somente se iniciará na data de sua autuação no TCE/GO (início da fase externa), significando que ele não começa a ser contado até que o jurisdicionado cumpra a obrigação formal de enviar os respectivos documentos. Essa disposição visa exatamente a prevenir a persecução do dano contra a inércia ou a desídia dos responsáveis pela fase interna da TCE. Assim, se a prescrição não foi reconhecida anteriormente, com base na data do fato (inciso III), tem plena aplicação a regra do inciso I, que considera a data da autuação como termo inicial. No presente caso, tendo em vista que a TCE foi autuada em 1º de dezembro de 2022 (termo "a quo"), entendo não haver decorrido o lustro prescricional. Diante disso, independentemente da preliminar ministerial, referente à observância do rito regimental, entendo que o processo deve ter prosseguimento, pois inócua a prescrição. Desse modo, com a devida vênia, apresento voto divergente". Por sua vez, em 14/12/2022 15:42:13, o Relator solicitou a retirada dos autos da pauta e fez o seguinte registro: "Para uma análise mais pormenorizada dos argumentos trazidos pelo Procurador-Geral e pelo Conselheiro Saulo Mesquita, solicito a retirada do processo de pauta".

11. Processo nº 202200005011554 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), em razão da omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 268/2009, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SEPLAN, e o Município de Mundo Novo (GO), em 30/06/2010, destinado à construção de calçadas, com prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses, conforme consta nos autos do Processo nº 200900005001193. Em 14/12/2022 00:28:07, o Procurador-Geral de Contas fez o seguinte registro: "Com a devida vênia, cumpre a este Parquet de Contas chamar a atenção para algumas questões processuais e materiais relevantes que obstam o julgamento deste feito nesta oportunidade. Em primeiro lugar, importante pontuar que a inclusão de processos nas pautas do Plenário dessa Corte de Contas deve observar o que prescreve o art. 153 do RITCE-GO, notadamente no que concerne ao prazo mínimo de 24 horas para divulgação da pauta e para disponibilização dos relatórios e votos antes de proceder ao

julgamento. A não observância do procedimento aplicável pode acarretar eventuais prejuízos aos envolvidos, que tem seu direito ao contraditório e ampla defesa cerceado com a não divulgação, dentro do prazo previsto em norma, dos processos a serem apreciados pelo Plenário do Tribunal de Contas. Em segundo lugar, registra-se que o presente processo não está regularmente instruído, considerando a ausência de manifestação da Unidade Técnica especializada, deste Ministério Público de Contas (MPC) e da Auditoria. Necessário ressaltar, também, que a decisão sumária pelo reconhecimento da prescrição e consequente arquivamento da Tomada de Contas Especial em análise retira a possibilidade de análise de outras questões relevantes ao mérito do processo. A não observância do devido processo legal, além de vício insanável, como mencionado, configura precedente temerário, posto que suprime a cognição acerca de eventuais causas interruptivas de prescrição ou de eventuais indícios de prática de ato de improbidade administrativa por parte dos envolvidos, o que ensejaria, por exemplo, a imprescritibilidade da ação de ressarcimento pelos danos causados (Tema 897, STF). Sobre esse aspecto, cumpre dizer, tomando como exemplo o normativo adotado pelo TCU (Resolução TCU nº 344/2022), que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa. A decisão prévia pelo arquivamento do feito, que descarta as manifestações de outras áreas da Corte de Contas, bem como deste MPC, sobretudo a que reconhece a prescrição da instauração de Tomada de Contas Especial em virtude do longo lapso temporal entre o fato e a tomada de providências pela Administração, obsta até mesmo a verificação de eventual responsabilidade pela prescrição causada por omissão da autoridade administrativa competente ou do agente público no exercício da atividade de controle interno, e a consequente aplicação das sanções cabíveis ou mesmo a imputação da integralidade débito, se comprovado o dolo. Especificamente no que concerne ao encaminhamento dos autos para manifestação do MPC, imperioso salientar que, por encontrar assento normativo no texto da Constituição Federal (art. 130), o

Parquet de Contas não pode ser desconsiderado em sua inquestionável existência jurídica, conforme enfatizou o Ministro Celso de Mello ao proferir o voto condutor no julgamento da ADI nº 789/DF. A partir dessa premissa, a LOTCE-GO (art. 30, I) reitera a missão deste MPC de guarda da lei e fiscal de sua execução, assim como expressa a sua atribuição de se manifestar em todos os processos sujeitos ao seu pronunciamento, como é o caso de processos de Tomada de Contas Especial (art. 63, I, "a", do RITCE-GO). No que diz respeito à aventada prescrição, vale registrar, ainda, que relativamente às Tomadas de Contas Especiais, há previsão expressa acerca do prazo prescricional aplicável (art. 107-A, §1º, I, LOTCE-GO), de modo que, em havendo regra específica, não cabe aplicação da cláusula geral suscitada pelo Ilustre Relator. Nesse sentido, não se pode olvidar que o prazo prescricional em Tomada de Contas Especial somente começa a fluir a partir da autuação do processo no Tribunal de Contas, o que só ocorreu em 2022. No ponto, ressalta-se precedente recente do STF que, ao julgar a ADI nº 5.509/CE, considerou inconstitucional a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato, por entender que, além de prejudicial ao interesse público de fiscalização das contas, mostra-se incompatível com o regime federal de controle externo e, por isso mesmo, com o art. 75 da CF/88. De qualquer modo, verifica-se, no caso, ocorrência de vícios processuais por **VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL e AUSÊNCIA DE PRONUCIAMENTO MINISTERIAL CONCLUSIVO**, demandando-se providências deste Tribunal de Contas para correção da marcha processual antes da decisão de mérito, de modo que se recomenda fortemente a **RETIRADA DO PRESENTE PROCESSO DA PAUTA DE JULGAMENTO** visando sua regular instrução". Em 14/12/2022 06:32:55, o Conselheiro Saulo Mesquita votou divergente e fez o seguinte registro: "Tendo em vista o interesse público inerente à preservação e recomposição do erário, tenho entendido que a interpretação a respeito da incidência do prazo prescricional deve ocorrer de forma restritiva, de modo que considero aplicável a literalidade do artigo 107-A, § 1º, inciso I, da Lei n. 16.168/07. Desse modo, se uma Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo

jurisdicionado, o prazo prescricional somente se iniciará na data de sua autuação no TCE/GO (início da fase externa), significando que ele não começa a ser contado até que o jurisdicionado cumpra a obrigação formal de enviar os respectivos documentos. Essa disposição visa exatamente a prevenir a persecução do dano contra a inércia ou a desídia dos responsáveis pela fase interna da TCE. Assim, se a prescrição não foi reconhecida anteriormente, com base na data do fato (inciso III), tem plena aplicação a regra do inciso I, que considera a data da autuação como termo inicial. No presente caso, tendo em vista que a TCE foi autuada em 07 de dezembro de 2022 (termo "a quo"), entendo não haver decorrido o lustro prescricional. Diante disso, independentemente das preliminares ministeriais, referentes à inclusão em pauta e à observância do rito regimental, entendo que o processo deve ter prosseguimento, pois inócurre a prescrição. Desse modo, com a devida vênia, apresento voto divergente". Em 14/12/2022 15:42:30, o Conselheiro Relator solicitou a retirada dos autos da pauta e fez o seguinte registro: "Para uma análise mais pormenorizada dos argumentos trazidos pelo Procurador-Geral e pelo Conselheiro Saulo Mesquita, solicito a retirada do processo de pauta".

12. Processo nº 202200005011618 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), por não comprovação de aplicação e gestão dos recursos repassados pelo Estado de Goiás, referente ao Convênio nº 182/2010, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SEPLAN, e o Município de Mundo Novo (GO), pactuado em 30/06/2010, com prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses, destinado à pavimentação asfáltica, conforme consta nos autos do Processo nº 200900005001414. Em 14/12/2022 00:31:09, o Procurador-Geral de Contas registrou o seguinte: "Com a devida vênia, cumpre a este Parquet de Contas chamar a atenção para algumas questões processuais e materiais relevantes que obstam o julgamento deste feito nesta oportunidade. Em primeiro lugar, importante registrar que o presente processo não está regularmente instruído, considerando a ausência de manifestação da Unidade Técnica especializada, deste Ministério Público de Contas (MPC) e da Auditoria. Necessário ressaltar, também, que a decisão sumária pelo reconhecimento da

prescrição e consequente arquivamento da Tomada de Contas Especial em análise retira a possibilidade de análise de outras questões relevantes ao mérito do processo. A não observância do devido processo legal, além de vício insanável, como mencionado, configura precedente temerário, posto que suprime a cognição acerca de eventuais causas interruptivas de prescrição ou de eventuais indícios de prática de ato de improbidade administrativa por parte dos envolvidos, o que ensejaria, por exemplo, a imprescritibilidade da ação de ressarcimento pelos danos causados (Tema 897, STF). Sobre esse aspecto, cumpre dizer, tomando como exemplo o normativo adotado pelo TCU (Resolução TCU nº 344/2022), que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa. A decisão prévia pelo arquivamento do feito, que descarta as manifestações de outras áreas da Corte de Contas, bem como deste MPC, sobretudo a que reconhece a prescrição da instauração de Tomada de Contas Especial em virtude do longo lapso temporal entre o fato e a tomada de providências pela Administração, obsta até mesmo a verificação de eventual responsabilidade pela prescrição causada por omissão da autoridade administrativa competente ou do agente público no exercício da atividade de controle interno, e a consequente aplicação das sanções cabíveis ou mesmo a imputação da integralidade débito, se comprovado o dolo. Especificamente no que concerne ao encaminhamento dos autos para manifestação do MPC, imperioso salientar que, por encontrar assento normativo no texto da Constituição Federal (art. 130), o Parquet de Contas não pode ser desconsiderado em sua inquestionável existência jurídica, conforme enfatizou o Ministro Celso de Mello ao proferir o voto condutor no julgamento da ADI nº 789/DF. A partir dessa premissa, a LOTCE-GO (art. 30, I) reitera a missão deste MPC de guarda da lei e fiscal de sua execução, assim como expressa a sua atribuição de se manifestar em todos os processos sujeitos ao seu pronunciamento, como é o caso de processos de Tomada de Contas Especial (art. 63, I, "a", do RITCE-GO). No que diz respeito à aventada prescrição, vale registrar, ainda, que relativamente às

Tomadas de Contas Especiais, há previsão expressa acerca do prazo prescricional aplicável (art. 107-A, §1º, I, LOTCE-GO), de modo que, em havendo regra específica, não cabe aplicação da cláusula geral suscitada pelo Ilustre Relator. Nesse sentido, não se pode olvidar que o prazo prescricional em Tomada de Contas Especial somente começa a fluir a partir da autuação do processo no Tribunal de Contas, o que só ocorreu em 2022. No ponto, ressalta-se precedente recente do STF que, ao julgar a ADI nº 5.509/CE, considerou inconstitucional a previsão segundo a qual o prazo prescricional iniciasse a partir da data de ocorrência do fato, por entender que, além de prejudicial ao interesse público de fiscalização das contas, mostra-se incompatível com o regime federal de controle externo e, por isso mesmo, com o art. 75 da CF/88. De qualquer modo, verifica-se, no caso, ocorrência de vícios processuais por VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL e AUSÊNCIA DE PRONUCIAMENTO MINISTERIAL CONCLUSIVO, demandando-se providências deste Tribunal de Contas para correção da marcha processual antes da decisão de mérito, de modo que se recomenda fortemente a RETIRADA DO PRESENTE PROCESSO DA PAUTA DE JULGAMENTO visando sua regular instrução". Em 14/12/2022 06:34:56, o Conselheiro Saulo Mesquita votou divergente e fez o seguinte registro: "Tendo em vista o interesse público inerente à preservação e recomposição do erário, tenho entendido que a interpretação a respeito da incidência do prazo prescricional deve ocorrer de forma restritiva, de modo que considero aplicável a literalidade do artigo 107-A, § 1º, inciso I, da Lei n. 16.168/07. Desse modo, se uma Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo jurisdicionado, o prazo prescricional somente se iniciará na data de sua autuação no TCE/GO (início da fase externa), significando que ele não começa a ser contado até que o jurisdicionado cumpra a obrigação formal de enviar os respectivos documentos. Essa disposição visa exatamente a prevenir a persecução do dano contra a inércia ou a desídia dos responsáveis pela fase interna da TCE. Assim, se a prescrição não foi reconhecida anteriormente, com base na data do fato (inciso III), tem plena aplicação a regra do inciso I, que considera a data da autuação como termo inicial. No presente caso, tendo

em vista que a TCE foi autuada em 1º de dezembro de 2022 (termo "a quo"), entendo não haver decorrido o lustro prescricional. Diante disso, independentemente da preliminar ministerial, referente à observância do rito regimental, entendo que o processo deve ter prosseguimento, pois inócurre a prescrição. Desse modo, com a devida vênia, apresento voto divergente". Em 14/12/2022 15:42:58, o Conselheiro Celmar Rech solicitou a retirada dos autos da pauta e fez o seguinte registro: "Para uma análise mais pormenorizada dos argumentos trazidos pelo Procurador-Geral e pelo Conselheiro Saulo Mesquita, solicito a retirada do processo de pauta".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201200047001454 - Trata do Relatório de Inspeção nº 015/12, que trata do Contrato nº 045/12 - Reforma Geral e Construção de bloco no C.E. Gabriel de Moura em Santa Fé de Goiás. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4708/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, por reconhecer cumpridas as determinações expedidas no Acórdão nº 908/2018 e, conseqüentemente, pelo arquivamento dos presentes autos. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201800047001167 - Trata do Relatório de Inspeção nº 002/2018 - SERV-INFRA, realizado na Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto a execução dos serviços de Terraplenagem, Pavimentação Asfáltica e Execução de Obras de Arte Especiais na Rodovia GO -239, trecho Ent. GO - 164/Km 32,60. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 15/12/2022 10:52:19, o Conselheiro Kennedy Trindade solicitou vista dos autos.

ATOS DE PESSOAL - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201800047001515 - Trata de Representação apresentada a este Tribunal pelo Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, representado por seu Procurador-Geral, Interino, Dr. Fernando dos Santos Carneiro, em face de inconstitucionalidade encontrada nos atos de admissão e provimento derivado do servidor Klecius

Teixeira Righy. Em 14/12/2022 00:35:18, o Procurador-Geral de Contas fez o seguinte registro: "Com a devida vênia, cumpre a este Parquet de Contas pontuar que a inclusão de processos nas pautas do Plenário dessa Corte de Contas deve observar o que prescreve o art. 153 do RITCE-GO, notadamente no que concerne ao prazo mínimo de 24 horas para divulgação da pauta e para disponibilização dos relatórios e votos antes de proceder ao julgamento. A não observância do procedimento aplicável pode acarretar eventuais prejuízos aos envolvidos, que tem seu direito ao contraditório e ampla defesa cerceado com a não divulgação, dentro do prazo previsto em norma, dos processos a serem apreciados pelo Plenário do Tribunal de Contas". Em 14/12/2022 06:36:39, o Conselheiro Saulo Mesquita se declarou seu Impedimento/Suspeição. Em 14/12/2022 15:44:29, o Conselheiro Relator solicitou a retirada dos autos da pauta e registrou o seguinte: "Para uma análise mais pormenorizada dos argumentos trazidos pelo Procurador-Geral, solicito a retirada do processo de pauta".

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foi relatado o seguinte feito:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 202100047000912 - Trata os presentes autos de Recurso de Reconsideração com pedido de efeito suspensivo interposto pelo SR. MANOEL XAVIER FERREIRA FILHO, em face da decisão contida no Acórdão nº 940/2021 - Proc. 201900047002813. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4709/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, considerando as razões expostas pelo Relator, em conhecer o presente recurso como Pedido de Reexame, pelo princípio da fungibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando o Acórdão n. 940/2021, de forma a considerar legal a inclusão dos tributos de IRPJ e CSLL, permanecendo o entendimento da ilegalidade acerca da ausência de pesquisa de mercado para os fins de justificativa de preço. À Secretaria Geral, para as devidas providências".

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foi relatado o seguinte feito:

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201400036004769 - Trata do Edital da Licitação na modalidade Concorrência nº 353/2014, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), cujo objeto é a conclusão da construção do Estádio Olímpico do Centro de Excelência. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 14/12/2022 05:48:33, o Conselheiro Saulo Mesquita declarou seu Impedimento/Suspeição. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4710/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em arquivar os presentes autos, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, tanto em relação a multa, como em relação a deflagração da Tomada de Contas Especial, com envio de cópia a Procuradoria Geral do Estado, a fim de que possa adotar as medidas que entender cabíveis. Por fim, remeta-se cópia do acórdão à jurisdicionada e aos ex-Gestores interessados, para conhecimento. À Secretaria Geral para as devidas providências".

Nada mais havendo a tratar, às 15 (quinze) horas do dia 15 (quinze) de dezembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária Plenária Nº 1/2023. Ata aprovada em: 17/01/2023.

**Atos
Atos da Presidência
Portaria**

PORTARIA Nº 112/2023 - GPRES

Altera Portaria nº 286/2022 GPRES, de 21 de junho de 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de alinhar o cumprimento da jornada de trabalho às demandas da instituição e dos servidores; CONSIDERANDO a necessidade de otimização do serviço de controle de frequência, a fim de evitar desvios no cumprimento da jornada de trabalho; CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer o ambiente de responsabilidade,

comprometimento e engajamento do servidor no cumprimento das metas e objetivos estratégicos do Tribunal de Contas e,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Portaria nº 286/2022 GPRES, que dispõe sobre a jornada de trabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

RESOLVE:

Art. 1º - O § 1º do art. 8º fica alterado, conforme a redação a seguir:

"Art. 8º (...)

§ 1º - Haverá flexibilização de 90 (noventa) minutos anteriores ao horário e 30 (trinta) minutos posteriores, sem prejuízo, em ambos os casos, da obrigatoriedade de cumprimento da carga horária de 6 (seis) horas."

Art. 2º - O art. 9º fica alterado em seu inciso III, e acrescido do inciso IV, conforme a redação a seguir:

"Art. 9º (...)

III - Diretoria de Tecnologia da Informação;
IV - Diretoria de Comunicação.

Art. 3º - O § 1º do art. 9º fica alterado, conforme a redação a seguir:

"Art. 9º (...)

§ 1º - Os gestores das unidades acima devem remanejar seus subordinados para que no turno matutino tenha, no máximo, o percentual de 40% (quarenta por cento) e, no turno vespertino, o mínimo de 60% (sessenta por cento) dos servidores lotados no setor.

Art. 4º - O inciso II, do § 2º, do artigo 9º fica alterado, conforme a redação a seguir:

"Art. 9º (...)

II. turno vespertino: das 13 às 19 horas: com flexibilização de 90 (noventa) minutos anteriores ao horário e 30 (trinta) minutos posteriores, sem prejuízo, em ambos os casos, da obrigatoriedade de cumprimento da carga horária de 6 (seis) horas."

Art. 5º - O caput do artigo 10 fica alterado, conforme a redação a seguir:

"Art. 10. Os servidores ocupantes dos cargos de Chefe de Serviço, Diretor/Gerente, Diretor/Superior e Assessor I cumprirão carga horária integral de 8 (oito) horas diárias, devendo exercê-la em dois turnos, preferencialmente da seguinte forma:"

Art. 6º - O inciso I do art. 13 fica alterado, conforme a redação a seguir:

"Art. 13. (...)

I - De atestado de presença, realizada pelo gestor imediato, no Portal da Gestão de Pessoas, utilizando o Sistema de Frequência On-line, para os Chefes de

Gabinetes, Chefes de Serviço, Gerentes e Diretores Superiores.”

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 24 dias do mês de janeiro de 2023.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita

Presidente

Fim da Publicação.
